

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF	4
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	5
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	6
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	6
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	8
Procuradoria da República no Estado da Bahia	9
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	10
Procuradoria da República no Estado de Goiás	10
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	10
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	11
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	18
Procuradoria da República no Estado do Pará	18
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	19
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	20
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	23
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	25
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	27
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	30
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	34
Expediente	37

CONSELHO SUPERIOR**23ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2021**

Data/Horário : Início: 11/10/2021 (17 horas)
Fechamento: 18/10/2021 (9 horas)

Local : Ambiente virtual

PROCESSOS REMANESCENTES

Incluídos na pauta da 21ª Sessão Ordinária eletrônica (20 a 27.9.2021)

- | | |
|------------------|--|
| 1) Processo nº : | 1.00.001.000043/2021-62 |
| Interessado(a) : | Procuradoria da República em Mato Grosso |
| Assunto : | Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Mato Grosso e PRM's vinculadas. Exercício de Plantão. Resolução CSMPF nº104/2010. Perda de objeto. |
| Origem : | Mato Grosso |
| Relator(a) : | Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá |
| 2) Processo nº : | 1.00.001.000145/2021-88 |
| Interessado(a) : | Procuradoria da República em Petrolina/Juazeiro-PE |
| Assunto : | Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Petrolina/Juazeiro-PE. Portaria Conjunta MPF/PR-PETROLINA/JUAZEIRO nº 2/2019. Resolução CSMPF nº 104/2010. |
| Origem : | Pernambuco |
| Relator(a) : | Cons. Nicolao Dino Neto |
| 3) Processo nº : | 1.00.001.000210/2021-75 |
| Interessado(a) : | 4ª Câmara de Coordenação e Revisão |
| Assunto : | Relatório de Atividades da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Exercício de 2020. |
| Origem : | Distrito Federal |
| Relator(a) : | Cons. Maria Caetana Cintra Santos |
| 4) Processo nº : | 1.00.001.000220/2021-19 |
| Interessado(a) : | Ministério Público Federal |

Assunto	:	Indicação de representantes do Ministério Público Federal para o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais – CNPCT. Indicados: Dra. Lívia Nascimento Tinoco (titular), Dr. José Godoy Bezerra de Souza (suplente) e Dr. Daniel Luis Dalberto (suplente)
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Maria Caetana Cintra Santos
Incluídos na pauta da 22ª Sessão Ordinária eletrônica (27.9 a 4.10.2021)		
5) Processo nº	:	1.00.001.000165/2021-59
Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Garanhuns/PE
Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Garanhuns/PE. Portaria nº 2/2021. Resolução CSMMPF nº 104/2010.
Origem	:	Pernambuco
Relator(a)	:	Cons. Nicolao Dino Neto
6) Processo nº	:	1.00.001.000170/2021-61
Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Minas Gerais
Assunto	:	Indicação de representantes do Ministério Público Federal para a Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais em Minas Gerais. Indicados: Dr. Francisco de Paula Vitor Santos Pereira (titular) e Dr. Edmundo Antônio Dias Netto Júnior (suplente).
Origem	:	Minas Gerais
Relator(a)	:	Cons. Maria Caetana Cintra Santos
7) Processo nº	:	1.00.001.000216/2021-42
Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Rondônia
Assunto	:	Indicação de representante do Ministério Público Federal para o Conselho Penitenciário do Estado de Rondônia – COPEN/RO. Indicado: Dr. Reginaldo Pereira da Trindade
Origem	:	Rondônia
Relator(a)	:	Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
8) Processo nº	:	1.00.002.000037/2021-03
Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto	:	Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria Regional da República da 5ª Região, realizada no período de 29 a 30 de junho de 2021.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Nicolao Dino Neto
PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO		
9) Processo nº	:	1.00.001.000042/2018-12
Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Marília/Tupã/Lins-SP
Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Marília/Tupã/Lins-SP. Portaria Conjunta nº 5/2021. Resolução do CSMMPF nº 104/2010.
Origem	:	São Paulo
Relator(a)	:	Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
10) Processo nº	:	1.00.001.000046/2019-81
Interessado(a)	:	Procuradoria da República na Bahia
Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República na Bahia. Alteração da CSMMPF/RSU nº 32. Resolução MPF/BA nº 14/2021. Resolução CSMMPF nº 104/2010.
Origem	:	Bahia
Relator(a)	:	Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
11) Processo nº	:	1.00.001.000169/2019-12
Interessado(a)	:	Procuradoria da República no Paraná e em Paranaguá/PR.
Assunto	:	Repartição de atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Paraná. Portaria nº 290/2021. Resolução CSMMPF nº 104/2010.
Origem	:	Paraná
Relator(a)	:	Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
12) Processo nº	:	1.00.001.000011/2021-67
Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Paulo Afonso/BA
Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Paulo Afonso/BA. Portaria nº 3/2021. Resolução CSMMPF nº 104/2010.
Origem	:	Bahia
Relator(a)	:	Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
13) Processo nº	:	1.00.001.000013/2021-56
Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Manhuaçu/MG

	Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Manhuaçu/MG. Estabelece Regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria Conjunta MPF/MNC/MG nº 3/2020. Altera a Portaria Conjunta MPF/MNC/MG nº 1/2017. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010. Perda de objeto.
	Origem	:	Minas Gerais
14)	Relator(a)	:	Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
	Processo nº	:	1.00.001.000016/2021-90
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Colatina/ES
	Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Colatina/ES. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria nº 1/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010. Perda de objeto.
	Origem	:	Espírito Santo
15)	Relator(a)	:	Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
	Processo nº	:	1.00.001.000026/2021-25
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Nova Friburgo/RJ
	Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Nova Friburgo/RJ. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Resolução PRM/NF nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010. Perda de objeto.
	Origem	:	Rio de Janeiro
16)	Relator(a)	:	Cons. Mario Luiz Bonsaglia
	Processo nº	:	1.00.001.000038/2021-50
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Sorocaba/SP
	Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Sorocaba/SP. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010. Perda de objeto.
	Origem	:	São Paulo
17)	Relator(a)	:	Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
	Processo nº	:	1.00.001.000063/2021-33
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Franca/SP
	Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Paraná e PRM's vinculadas. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010. Perda de objeto.
	Origem	:	São Paulo
18)	Relator(a)	:	Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
	Processo nº	:	1.00.001.000068/2021-66
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República no Paraná
	Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Paraná e PRM's vinculadas. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010. Perda de objeto.
	Origem	:	Paraná
19)	Relator(a)	:	Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
	Processo nº	:	1.00.001.000069/2021-19
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Varginha/MG
	Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Varginha/MG. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010. Perda de objeto.
	Origem	:	Minas Gerais
20)	Relator(a)	:	Cons. Mario Luiz Bonsaglia
	Processo nº	:	1.00.001.000106/2021-81
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Franca/SP
	Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Franca/SP. Substituição de Ofícios. Portaria nº 1/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
	Origem	:	São Paulo
21)	Relator(a)	:	Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
	Processo nº	:	1.00.001.000139/2021-21
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Uruguaiana/RS
	Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Uruguaiana/RS. Portaria nº 2/2021. Resolução CSMPF nº 104/2010.
	Origem	:	Rio Grande do Sul
22)	Relator(a)	:	Cons. Mario Luiz Bonsaglia
	Processo nº	:	1.00.001.000146/2021-22

	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Pernambuco
	Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Pernambuco. Regimento Interno. Resolução MPF/PRPE/CL nº 85/2010. Deliberação MPF/PE/GTUC nº 3/2019. Deliberação MPF/PRPE/GORE nº14/ 2017.Resolução CSMPF nº104/2010.
	Origem	:	Pernambuco
23)	Relator(a)	:	Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
	Processo nº	:	1.00.001.000225/2021-33
	Interessado(a)	:	Dr. Jorge Mauricio Porto Klanovicz
	Assunto	:	Afastamento parcial com exercício da função mediante teletrabalho, para frequentar curso de doutorado Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, em São Leopoldo/RS, pelo período de 24 meses, a contar de 1º de fevereiro de 2022.
	Origem	:	Amazonas
24)	Relator(a)	:	Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
	Processo nº	:	1.00.001.000234/2021-24
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República na Bahia
	Assunto	:	Indicação de representantes do Ministério Público Federal no Comitê Estadual de Educação em Direitos Humanos do Estado da Bahia – CEEDH/BA. Indicados: Dra. Marília Siqueira da Costa (titular) e Dr. Ramiro Rockenbach da Silva Matos Teixeira de Almeida (suplente).
	Origem	:	Bahia
25)	Relator(a)	:	Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
	Processo nº	:	1.00.001.000237/2021-68
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República na Bahia
	Assunto	:	Indicação de representantes do Ministério Público Federal no Conselho Estadual de Proteção aos Direitos Humanos do Estado da Bahia - CEPDH/BA. Indicados: Dra. Marília Siqueira da Costa (titular) e Dr. Ramiro Rockenbach da Silva Matos Teixeira de Almeida (suplente)
	Origem	:	Bahia
26)	Relator(a)	:	Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
	Processo nº	:	1.00.001.000239/2021-57
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República na Bahia
	Assunto	:	Indicação de representantes do Ministério Público Federal no Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/BA. Indicados Dr. Leandro Bastos Nunes (titular) e Dr. Edson Abdon Peixoto Filho (suplente)
	Origem	:	Bahia
27)	Relator(a)	:	Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
	Processo nº	:	1.00.001.000250/2021-17
	Interessado(a)	:	Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP
	Assunto	:	Designação da Procuradora da República Cristina Nascimento de Melo para auxiliar nos trabalhos da Correição Extraordinária na área de Segurança Pública no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, no período de 4 a 7 de outubro de 2021.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho

Brasília, 14 de outubro de 2021.

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

CORREGEDORIA DO MPF

EDITAL CMPF Nº 37, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

Institui correição ordinária nos escritórios do Ministério Público Federal no estado da Bahia.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos escritórios das Unidades do Ministério Público Federal no estado da Bahia.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os propósitos delineados pelo planejamento estratégico da Instituição, especialmente a missão de promover a realização da justiça, a bem da sociedade e em defesa do estado democrático de direito e a seus valores traduzidos na autonomia institucional, o compromisso, a transparência, a ética, a independência funcional, a unidade, a iniciativa e a efetividade;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições: dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação dos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Parquet Federal, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição.

RESOLVE:

DETERMINAR a realização de correição ordinária nos escritórios da Procuradoria da República da Bahia e nas Procuradorias da República nos municípios de Alagoinhas, Barreiras, Bom Jesus da Lapa, Campo Formoso, Eunápolis, Feira de Santana, Guanambi, Ilhéus, Irecê, Jequié, Paulo Afonso, Teixeira de Freitas e Vitória da Conquista, no período de 03 a 12 de novembro de 2021.

DESIGNAR os Procuradores Regionais da República, Maurício da Rocha Ribeiro, Gustavo Pessanha Velloso e Bruno Freire de Carvalho Calabrich para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Subprocuradora-Geral da República

Corregedora-Geral do Ministério Público Federal

EDITAL CPMF Nº 38, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021

1. A Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, autorizada pelo art. 3º, incisos IV e V do Regimento da Corregedoria do MPF (Resolução CSMF nº 100, de 3 de novembro de 2009), convoca os Procuradores da República, os Procuradores Regionais da República e os Subprocuradores-Gerais da República interessados em compor a lista de Corregedores Auxiliares para o biênio 2021-2023.

2. Os requisitos para inscrição são os seguintes:

- a) ser vitaliciado, no mínimo, há 5 anos;
- b) estar em exercício efetivo das funções institucionais;
- c) não responder a sindicância ou a inquérito na Corregedoria do MPF ou no Conselho Nacional do Ministério Público, ação penal ou ação de improbidade administrativa;
- d) não ter sofrido penalidade de advertência ou censura no período de 3 anos, ou de suspensão no período de 5 anos, imediatamente anterior ao alistamento.

3. Os membros interessados deverão se manifestar, até 29/10/2021, pelo e-mail cmpf-secretariaexecutiva@mpf.mp.br.

4. Os Corregedores Auxiliares poderão ser chamados a atuar nas comissões de correição, sindicâncias e comissões de inquérito, em conformidade com o disposto no Regimento da Corregedoria.

CELIA REGINA SOUZA DELGADO

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 7, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021

A COORDENADORA EM EXERCÍCIO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Convocar a suplente do 3º escritório, Procuradora Regional da República Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, para substituir, por necessidade do serviço, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, em razão da sua designação para exercer o cargo de Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, o que ensejou a sua renúncia à condição de membro titular da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, bem como à Coordenação da referida Câmara (PGR-00372789/2021).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos à data de 14/10/2021.

LINDÓRA MARIA ARAUJO

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora em exercício da 1ª CCR

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 172, DE 11 DE OUTUBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 1ª Vara Federal de Franca/SP encaminhou cópia do Processo nº 0001824-07.2016.4.03.6113 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do dissenso acerca do ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 91, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE/SP nº 16, de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0085/2021-MPSP/PGJ/EL (PRR3ª-00028072/2021) recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 13/10/2021;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/01/2021 a 03/03/2023, inclusive;

RESOLVE: ADITAR a Portaria PRE-SP nº 16, de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), a fim de declarar vaga, a partir de 01/10/2021, inclusive, as seguintes funções eleitorais atribuídas a Promotor Eleitoral Titular:

ZONA ELEITORAL	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A) ELEITORAL
388ª	CARAPICUÍBA	(FUNÇÃO VAGA)
191ª	IBIÚNA	(FUNÇÃO VAGA)
088ª	PEREIRA BARRETO	(FUNÇÃO VAGA)
030ª	CACONDE	(FUNÇÃO VAGA)
151ª	GUARARAPES	(FUNÇÃO VAGA)
057ª	ITARARÉ	(FUNÇÃO VAGA)
187ª	SANTA FÉ DO SUL	(FUNÇÃO VAGA)

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.mp.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 92, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE/SP nº 16, de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0086/2021 – MPSP/PGJ/EL (PRR3ª-00028071/2021), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 13/10/2021;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/01/2021 a 03/03/2023, inclusive;

RESOLVE:

INFORMAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16, de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; mudança de cargo do Promotor Eleitoral Titular (biênio 2021/2023) perante a zona eleitoral indicada, a partir de 01/10/2021, inclusive, referente os seguintes Promotores de Justiça:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A) ELEITORAL	CARGO OCUPADO NO MP-SP
003ª	SÃO PAULO - SANTA IFIGÊNIA	FABIO TOSTA HORNER	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO I TRIBUNAL DO JÚRI
345ª	VINHEDO	JOSE CLAUDIO TADEU BAGLIO	03º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE VINHEDO

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de mudança de cargo.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.mp.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 93, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE/SP nº 16, de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0090/2021 – MPSP/PGJ/EL (PRR3ª-00028217/2021), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 14/10/2021;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/01/2021 a 03/03/2023, inclusive;

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16, de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiar na condição de Promotor Eleitoral Titular (biênio 2021/2023) perante a zona eleitoral indicada, a partir de 01/11/2021, inclusive, o(s) seguinte(s) Promotor(es) de Justiça:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A) ELEITORAL	CARGO OCUPADO NO MP-SP
088ª	PEREIRA BARRETO	BRUNO RODRIGUEZ CALDAS	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PEREIRA BARRETO
187ª	SANTA FÉ DO SUL	RENATA FRANCA CEVIDANES	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTA FÉ DO SUL

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.mp.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 94, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE/SP nº 16, de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0093/2021 – MPSP/PJ/EL (PRR3ª-00028253/2021), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 14/10/2021;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/01/2021 a 03/03/2023, inclusive;

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16, de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiar na condição de Promotor Eleitoral Titular (biênio 2021/2023) perante a zona eleitoral indicada, a partir de 01/11/2021, inclusive, o(s) seguinte(s) Promotor(es) de Justiça:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A) ELEITORAL	CARGO OCUPADO NO MP-SP
388ª	CARAPICUÍBA	DEBORA DE CAMARGO ALY	6º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CARAPICUÍBA

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.mp.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 93, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias POR-PGJ 2.740, POR-PGJ 2.741 e POR-PGJ 2.742, de 14 de outubro de 2021;

RESOLVE:

Art.1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Camaragibe	138ª	Janaína do Sacramento Bezerra	11/10 a 30/10/2021	férias
Goiana	25ª	Genivaldo Fausto de Oliveira Filho	11/10 a 30/10/2021	férias
Ribeirão	28ª	Frederico Guilherme da Fonseca Magalhães	11/10 a 30/10/2021	férias

Art.2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 24, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.015.000195/2020-30, instaurado a partir declínio de atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, contendo peças de informação dando conta de possíveis irregularidades no manejo de recursos públicos federais pelo município de Correntina/BA, que consistem no aluguel de imóvel para funcionamento da Escola Municipal e unidade de recreação por meio das Dispensas de Licitação nº 053/2018 e nº 008/2018; pagamento em duplicidade de combustíveis ao Auto Posto Precioso do Oeste, contratado em razão do Pregão Presencial nº 004/2013; e contratação irregular da Cooperativa de Trabalhos Especializados em Serviços – CTES, por meio do Pregão Presencial nº 042/2018;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório delimitou sua demanda à análise específica de supostas irregularidades na contratação da COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS – CTES, CNPJ nº 23641510000143, por meio do Pregão Presencial nº 042/2018;

CONSIDERANDO que o Município de Correntina encaminhou cópia dos processos do procedimento licitatório – Pregão Presencial 042/2018, relativo à contratação da Cooperativa de Trabalho Especializada em Serviços – CTES, bem como o contrato, termos aditivos e os processos de pagamento;

CONSIDERANDO que se esgotou o prazo do presente PP e, por outro lado, é necessário aprofundar as investigações;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMPP nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: “Município de Correntina/BA. Apurar supostas irregularidades na contratação da COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS – CTES, CNPJ nº 23.641.510/0001-43, através dos Contratos de nº 001/2019 e nº 002/2019, e seus aditivos, oriundos do Pregão Presencial nº 042/2018”

Determino as seguintes providências iniciais:

- i) autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria;
 - ii) comunique-se à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 6º da Resolução CSMPP nº 87, de 03 de agosto de 2006;
 - iii) expeça-se ofício ao Município de Correntina, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o nome e qualificação completa de todas as pessoas contratadas para a execução do Contratos de nº 001/2019 e nº 002/2019, e seus aditivos, oriundos do Pregão Presencial nº 042/2018;
 - iv) expeça-se ofício à JUCEB, requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópia da Ata da Assembleia Geral da Constituição da COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS – CTES, CNPJ nº 23.641.510/0001-43, e respectivas alterações;
 - v) expeça-se ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MTPS-BA, solicitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a lista completa dos empregados registrados em nome da COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS – CTES, CNPJ nº 23.641.510/0001-43, nos anos de 2016-2021;
 - vi) expeça-se ofício ao DETRAN-BA solicitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a lista completa dos veículos registrados em nome da COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS – CTES, CNPJ nº 23.641.510/0001-43;
 - vii) expeça-se ofício à Organização de Cooperativas Brasileiras, solicitando-lhe que, no prazo de 10 (dez), informe se a COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS – CTES, CNPJ nº 23.641.510/0001-43, possui registro na referida organização, encaminhando os documentos que entender pertinentes;
 - viii) expeça-se ofício à EMBASA em Salvador, requisitando-lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se a pessoa jurídica COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS – CTES, CNPJ nº 23.641.510/0001-43, possuiu ou possui, no período de 2017-2021, no Estado da Bahia, unidade(s) consumidora(s) cadastrada(s) para os serviços de água e esgoto, encaminhado os dados de cadastro, se existente;
 - ix) expeça-se ofício à COELBA em Salvador, requisitando-lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se a pessoa jurídica COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS – CTES, CNPJ nº 23.641.510/0001-43, possuiu ou possui, no período de 2017 a 2021, no Estado da Bahia, unidade(s) consumidora(s) cadastrada(s) para o serviço de energia elétrica, encaminhado os dados de cadastro, se existente;
- x) expeça-se ofício a COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS – CTES, CNPJ nº 23.641.510/0001-43, requisitando-lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe [Fazer advertência legal]:

a) os dados de todos os veículos empregados na execução dos contratos administrativos celebrados entre o município de Correntina e a CTES (Contratos de nº 001/2019 e nº 002/2019), que tiveram por objeto a prestação de serviços de conservação, limpeza, e outros necessários à manutenção funcional das secretarias do Município de Correntina, informando o proprietário dos automóveis e encaminhando cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV). Vale ressaltar que os documentos devem ser encaminhados separadamente, por contrato administrativo, de modo que se assim não o forem reputar-se-á não atendida a requisição; e

b) a lista com a qualificação completa de todos os cooperados que prestaram os serviços na execução dos objetos dos contratos administrativos celebrados com o município de Correntina e a CTES (Contratos de nº 001/2019 e nº 002/2019), que tiveram por objeto a prestação de serviços de conservação, limpeza, e outros necessários à manutenção funcional das secretarias do Município de Correntina e do instrumento de contratação/vinculação do prestador de serviços à Cooperativa (contrato de trabalho, CTPS, etc).

ROBERT RIGOBERT LUCHT
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 59, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III da Constituição Federal);

b) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como a defesa dos bens, direitos e interesses coletivos, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal, e art. 5º, III, alínea e, da Lei Complementar nº 75/1993);

c) CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, II, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE, por meio da presente portaria, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com tema "Acompanhar o desenvolvimento dos estudos pelo Departamento de Regulação do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil para a expedição de norma determinando a obrigatoriedade de comunicar ao correntista sobre a existência de conta corrente inativa em seu nome, e a possibilidade de regular a notificação dos consumidores também para as contas inativas com saldo negativo".

FICA DETERMINADO, ainda:

I) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

II) seja dada a publicidade prevista no artigo 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, comunicando-se à 3ª Câmara - Consumidor e Ordem Econômica (artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n. 23/2007, e artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP n. 87/2006).

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 32, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

Instaurar Procedimento de Acompanhamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria da República em Anápolis/Uruaçu-GO, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, resolve instaurar Procedimento de Acompanhamento, com o seguinte objeto: "Realizar tratativas para eventual celebração do acordo previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal com o AMÉRICO RIBEIRO DE MOURA", pelo prazo de um ano.

Como diligência inicial:

a) oficie-se o AMÉRICO RIBEIRO DE MOURA para se manifestar se tem interesse em celebrar Acordo de Não Persecução Penal com este Ministério Público Federal. Destaca-se que as condições do futuro acordo serão apresentadas oportunamente, na presença de advogado constituído para o ato.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

LINCOLN MENEGUIM
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 72, DE 4 DE OUTUBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal, e no art. 5º, inciso I, III, e, inciso IV, todos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando o direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal;

Considerando que a Nota Técnica nº 7/2021/DAOC/DUR/SNH-MDR, informou, dentre outras coisas, que o nível de execução da construção era de 90% (noventa por cento), contando o empreendimento com 36 (trinta e seis) unidades habitacionais;

Considerando a publicação da Lei nº 14.118, de 2021, que modificou a Lei nº 11.977/2009 (que dispõe sobre o PMCMV), ao inserir o Art. 8º-A, foi concedido novo prazo para as unidades enquadradas nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 7º da mesma Lei;

Considerando que editada a respectiva Portaria MDR nº 523, de 24 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 25/03/2021, que dispõe sobre a concessão de novo prazo para conclusão e entrega das unidades habitacionais;

Considerando que a manifestação de interesse de conclusão das obras poderá ser efetuada pela IF/AF apenas, nos termos do inciso I do artigo 3º da Portaria, ou pelo Estado ou Município em conjunto com a IF/AF, se o ente federado empregar recursos próprios para a referida conclusão, na forma do inciso II do mesmo artigo;

Considerando que a Sinfra/MT informou que, uma vez manifestado interesse da instituição financeira e do Município na retomada das obras, apoia a conclusão destas;

Considerando que a Cobansa informou estar em contato com os Município/Estados e o MDR, a fim de ajustar as condições possíveis e viáveis para a retomada das obras e entrega das unidades habitacionais aos beneficiários;

Considerando, por fim, a expedição ao Município de Denise cujo prazo para resposta encontra-se em curso;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências judiciais ou extrajudiciais resolutivas;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000364/2021-84 em INQUÉRITO CIVIL para apurar a viabilidade da retomada, conclusão e entrega das unidades habitacionais abrangidas pelo PMCMV - Oferta Pública, no município de Denise-MT, objeto do TAC nº 000322.01.03/2011-25, e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a sua construção.

Comunique-se à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESARENKO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 55, DE 12 DE OUTUBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - que regulamenta o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e os arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.625/1993 -, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo, além de outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos dos dispositivos normativos citados, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO que, nos termos dos dispositivos normativos citados, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO o recebimento da denúncia 20210044098, copiada integralmente nos autos da Notícia de Fato nº 1.21.000.001061/2021-41, a qual se relaciona com a problemática na Estação de Tratamento de Água da Aldeia Lalima localizada no município de Miranda/MS;

CONSIDERANDO a declaração do cacique João Batista Pires da Silva da Aldeia Lalima, este que a representa, o qual alega ter protocolado no DSEI/Distrito Sanitário Especial Indígena, em 2018, uma solicitação de reforma na Estação de Tratamento de Água da aldeia, contudo, até a apresentação da denúncia, nenhuma medida por parte do órgão foi tomada;

CONSIDERANDO o Ofício nº 293/2021 - MPF/PRMS/5º Ofício, emitido em julho do presente ano, por este Órgão Ministerial, o qual narra o acordo formado entre o DSEI/Distrito Sanitário Especial Indígena e o Ministério Público Federal, onde o DSEI comprometeu-se a enviar uma equipe técnica para a Aldeia Lalima, com o objetivo de discutir, com os indígenas, os encaminhamentos a serem adotados em relação à situação da Estação de Tratamento de Água da aldeia;

CONSIDERANDO que nesse mesmo Ofício nº 293/2021 - MPF/PRMS/5º Ofício foi solicitado resposta do órgão sanitário, buscando informar se já havia sido feito o envio da equipe técnica à Aldeia Lalima;

CONSIDERANDO que não houve resposta ao Ofício nº 293/2021 - MPF/PRMS/5º Ofício por parte do DSEI, e, portanto, foi reiterado as solicitações deste Órgão Ministerial acerca das informações sobre o envio da equipe técnica à Aldeia Lalima pelo Ofício nº 322/2021 - MPF/PRMS/5º Ofício, em agosto do presente ano, com o prazo para resposta de até 15 dias, o qual, novamente, não foi cumprido pelo DSEI;

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo com o escopo de acompanhar a situação da reforma na Estação de Tratamento de Água da Aldeia Lalima localizada na cidade de Miranda/MS, bem com DETERMINAR:

I - a atuação e o registro, anotando no Sistema ÚNICO:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento)

Tema: Direitos Indígenas

Objeto: da reforma na Estação de Tratamento de Água da Aldeia Lalima localizada na cidade de Miranda/MS

Município: Miranda/MS

Sigilo: Normal

II – a devida publicação, pela equipe deste 5º Ofício, da presente portaria em Diário Oficial, conforme determinação do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público;

III - que seja reiterado o Ofício n.º 293/2021 - MPF/PRMS/5º Ofício ao DSEI/Distrito Sanitário Especial Indígena, com prazo para apresentação de esclarecimentos de 10 dias.

Fica designado a servidor MARCEL NAKAZATO OKUMOTO para secretariar o feito, enquanto lotada neste Gabinete.

Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

NOTA TÉCNICA CONJUNTA PRE-MS/PGJ-MS Nº 1, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

Orienta os Promotores Eleitorais ofiçantes no Estado de Mato Grosso do Sul quanto à utilização do Sistema de Investigação de Contas Eleitorais (SisConta Eleitoral).

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL e o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição da República; no artigo 77, in fine, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; bem como à luz do artigo 24, VIII c/c artigo 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC nº 75/93) e que cabe ao Procurador-Geral de Justiça exercer a chefia do Ministério Público do Estado, bem como praticar atos e decidir questões relativas à sua administração geral (art. 10 da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO o artigo 23, §1º, da Lei nº 9.504/97, que fixa limites legais para doações de campanha efetuadas por pessoas físicas, com a previsão de penalidades em caso de inobservância das normas;

CONSIDERANDO que a competência para apreciar a representação por doação acima do limite legal é do Juízo da Zona Eleitoral do domicílio civil do doador, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE);

CONSIDERANDO que a atribuição para atuação perante os juízes eleitorais é dos Promotores Eleitorais, nos termos dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar nº. 75/1993;

CONSIDERANDO o dever da Secretaria da Receita Federal do Brasil de realizar o cruzamento dos valores doados para as campanhas eleitorais em 2020 com os rendimentos das pessoas físicas e, apurando indício de excesso, comunicar o Ministério Público Eleitoral, até 30 de julho de 2021 (nos termos do inciso III do § 5º do artigo 27 da Resolução TSE nº. 23.607/2019);

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº. 26/2021 - PGGB/PGE, de 04 de outubro de 2021, da Procuradoria-Geral Eleitoral, comunicando a disponibilização dos Relatórios de Conhecimento (RCon's) no módulo "Doação Irregular 2021" no SisConta Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de se observar que o prazo limite para ajuizamento das representações com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23, §3º, da Lei n. 9.504/97 e de outras sanções cabíveis se encerra em 31 de dezembro de 2021 (art. 24-C, § 3º, da Lei n. 9.504/97);

CONSIDERANDO, ainda, as disposições contidas na Recomendação nº. 3, de 4 de julho de 2017, expedida pela Corregedoria do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO, por fim, as orientações inseridas na Instrução nº. 06, de 30 de agosto de 2019, da Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) "em relação às doações e contribuições estimáveis em dinheiro de pessoas físicas, a partidos políticos e candidatos, que ultrapassem os limites previstos na legislação eleitoral";

RESOLVEM expedir a presente NOTA TÉCNICA, voltada à orientação de atuação dos Promotores Eleitorais ofiçantes no Estado de Mato Grosso do Sul, resguardada, em qualquer hipótese, a independência funcional dos Membros do Ministério Público Eleitoral.

I - DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O(A) Promotor(a) Eleitoral, ao ser designado para atuar na função eleitoral, tem seu e-mail funcional cadastrado no SisConta Eleitoral pela Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso do Sul (PRE/MS) com o fim de receber os alertas das doações acima do limite legal relativamente a doadores domiciliados nos municípios da Zona Eleitoral perante a qual oficia.

Os alertas serão enviados por e-mail no segundo semestre do corrente ano. Após recebê-los, o(a) Promotor(a) Eleitoral deverá acessar o SisConta Eleitoral e baixar os respectivos Relatórios de Conhecimento (RCon's).

Mesmo que não receba referidos alertas por e-mail, o(a) Promotor(a) Eleitoral deverá acessar o SisConta Eleitoral, para evitar qualquer erro de comunicação que possa haver no envio do alerta ao e-mail cadastrado (art. 5º, caput, da Recomendação CNMP n. 03, de 04 de julho de 2017).

Cabe ao promotor eleitoral realizar a verificação sobre a licitude das doações efetuadas de todos os doadores que tenham domicílio em sua zona eleitoral, ajuizando representação ou arquivando o Relatório de Conhecimento. Caso identifique que o(a) doador(a) possua domicílio civil em cidade diversa, o(a) Promotor(a) Eleitoral deverá instaurar Notícia de Fato Eleitoral (NF) e remetê-la ao Promotor(a) Eleitoral com atribuição para atuar no feito.

Antes de instaurar o procedimento investigatório, sugere-se a filtragem das informações indicadas no SisConta Eleitoral, a partir das instruções a seguir:

1) Verificar se a doação efetuada foi financeira (depósito, transferência ou cartão de crédito) ou por cessão temporária de bens ou serviços estimáveis em dinheiro (estimável);

2) As doações realizadas por pessoas físicas em espécie (financeiras) são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. Consoante a atual redação do artigo 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97, a doação de quantia acima dos limites fixados "sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso". Ainda em relação a essa modalidade de ilícito eleitoral, vale destacar que, tendo em vista a natureza e os fins visados pela norma eleitoral ao estabelecer limites para doações, não cabe falar em insignificância da conduta ou boa-fé do doador para afastar a pena pecuniária, quaisquer que sejam os valores envolvidos. Nessa linha:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. (...). MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. CRITÉRIOS LEGAIS OBJETIVOS. INDEPENDENTE DE DOLO OU CULPA. EXCESSO CONFIGURADO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEIS. MULTA IMPOSTA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. (...).

Mérito

3. As doações de campanha ficam limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição (art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97.) No caso concreto, o valor excedente do limite estipulado em lei foi de R\$ 187,61 (cento e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), doados a candidatos no pleito de 2016.

4. A lei traz critérios objetivos, não cabendo exame de dolo ou culpa. Verificado o excesso, aplica-se a multa.

5. In casu, a recorrente fez doações que, somadas, resultaram no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Como não apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, no ano anterior ao da eleição, o parâmetro para o cálculo do limite legal será a tabela de isenção do imposto para o ano-calendário 2015.

6. Imposição de multa, no patamar mínimo, de cinco vezes o excesso, totalizando R\$ 938,05 (novecentos e trinta e oito reais e cinco centavos).

7. "É inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a fixação da multa abaixo do mínimo legal". (Agravado de Instrumento nº 64413, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/04/2019).

8. Nas ações de representação por doação acima do limite legal não incide o princípio da insignificância. Precedentes do TSE.

9. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-CE - RE: 262 AQUIRAZ - CE, Relator: FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSARFAVA, Data de Julgamento: 25/06/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 117, Data 27/06/2019, Página 16/17) (grifos nossos);

3) Para as doações efetuadas por cessão de bens ou prestação de serviços a título de doação estimável em dinheiro, o limite é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme artigo 27, § 3º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, ou seja, não se aplica o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição;

4) Os serviços estimáveis em dinheiro devem constituir produto do próprio serviço ou das atividades econômicas do doador e, no caso de bens permanentes, deverão integrar o seu patrimônio (art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 25, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019). Nesse caso, é ônus do doador comprovar a exceção prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, atinente à doação estimável em dinheiro, conforme dispõe o art. 373, II, do CPC, pois incumbe ao interessado/réu comprovar existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. É importante que o(a) Promotor(a) Eleitoral verifique se houve ou não a produção dessa prova, não bastando apenas que se alegue o cumprimento dos requisitos mínimos previstos na lei para obtenção do benefício. Havendo algum indício de irregularidade, recomenda-se a implementação de diligências prévias ao manejo da ação por meio de intimação dirigida ao próprio doador ou mediante consulta ao processo de prestação de contas do candidato beneficiado (disponível eletronicamente), a fim de certificar a regularidade, ou não, da liberalidade. Vale acrescentar o entendimento jurisprudencial no sentido de descaracterizar a doação como estimável quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos legais indicados:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2014. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PRODUÇÃO DE JINGLES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO CONSTITUIU PRODUTO DO SEU PRÓPRIO SERVIÇO OU DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. BALIZAMENTO DA PENA DE MULTA ALTERADO PELA LEI Nº 13.488/2017. REDUÇÃO DA MULTA PARA O MESMO VALOR DA QUANTIA DOADA EM EXCESSO. AFASTAMENTO DA DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO QUANDO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A incidência da exceção contida no art. 23, §7º da Lei nº 9.504/97 exige a comprovação de que a doação de bem estimado adveio da prestação de serviço que constituía produto das próprias atividades econômicas do doador.

2. Na hipótese, o recorrente, em momento algum, logrou êxito em demonstrar que a doação foi produto do seu próprio serviço ou de sua atividade econômica, caracterizando-se, desse modo, acima do limite.

[...]

4. Recurso a que se dá provimento parcial para, mantendo-se a condenação pecuniária, afastar a declaração de inelegibilidade e reduzir-se a pena de multa ao valor da quantia doada em excesso.

(TRE/BA. Recurso Eleitoral nº 170- 49.2017.6.05.0059. Acórdão nº 537/2018, de 16/07/2018. Relator: Desembargador Jatahy Júnior). (grifo nosso);

4) Em caso de doador isento de apresentar declaração de imposto de renda, a doação não é vedada, mas limita-se a 10% (dez por cento) do valor da referida isenção tributária, isto é, as pessoas físicas que tiveram rendimento até R\$ 28.559,70 no ano-calendário 2019 podem doar até o limite de R\$ 2.855,97 (dois mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos) nas Eleições de 2020. Sublinhe-se que a exceção em tela não se aplica na hipótese de haver o doador apresentado declaração à Receita que indique a obtenção de renda inferior ao limite de isenção. Nessa situação, o cálculo há de considerar a quantia formal e expressamente declarada, conforme julgados a seguir colacionados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA ARBITRADA. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ANOTAÇÃO DA INELEGIBILIDADE NO CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES. POSSIBILIDADE. CARÁTER INFORMATIVO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. [...]

2. Negado seguimento ao agravo de instrumento, ressaltada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que i) "não se aplica o teto de isenção do imposto de renda para fixação do limite de doação para campanha, quando o doador, ainda que isento, efetivamente declara os rendimentos auferidos" (AgR-AI nº 32-03, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 9.2.2018); [...]

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a utilização do teto fixado pela Secretaria da Receita Federal (SRF) para a isenção do imposto de renda como parâmetro do cálculo para doação de campanha abrange, unicamente, a hipótese do doador isento que não apresenta a declaração anual de rendimentos.

5. Apresentada a declaração de ajuste fiscal pelo ora agravante, inaplicável a tese do limite da isenção do imposto de renda como parâmetro para doação de campanha eleitoral. [...] Agravo regimental não provido.

(TSE. Ag Reg em Ag de Inst. 0000009-33.2015.6.13.0335. Rel. Min. Rosa Weber. DJE Tomo 115, Data 13/06/2018, página 30-31). (grifo nosso);

5) Em caso de doador beneficiário de programa social do Governo Federal, como bolsa-família, seguro-desemprego ou outro, não há, em tese, vedação à realização de doação eleitoral, desde que observados os limites acima mencionados, no entanto, em caso de doação em valor incompatível com a finalidade de tais programas, o fato deve ser comunicado ao Ministério Público Federal para aferir a regularidade da situação de tais beneficiários;

6) Em caso de pessoa física que realizou várias doações a um mesmo candidato ou a candidatos diversos, o limite estabelecido em lei deve levar em consideração o somatório de todas as doações e não o valor unitário de cada doação efetuada;

7) A soma dos rendimentos do casal é admitida se os cônjuges forem casados sob o regime de comunhão parcial ou universal de bens, consoante jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL. CÔNJUGE CASADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COMUNICABILIDADE DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL.

1. São comunicáveis, para fins da análise do percentual de doação previsto no art. 23 da Lei 9.504/97, os rendimentos auferidos pelo cônjuge do doador, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, decorrentes de lucros advindos de quotas de sociedade empresarial adquiridas na constância do casamento.

2. A Corte de origem agiu com acerto ao considerar como rendimentos do casal os lucros advindos das quotas da sociedade empresarial adquiridas na constância do casamento e informados na declaração de imposto de renda do cônjuge da doadora, na qual esta figurou como sua dependente.

3. A teor do inciso V do art. 1.660 do Código Civil, no regime de comunhão parcial de bens, comunicam-se "os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão".

4. Segundo o STJ, "no regime de comunhão parcial ou universal de bens, o direito ao recebimento dos proventos não se comunica ao fim do casamento, mas, ao serem tais verbas percebidas por um dos cônjuges na constância do matrimônio, transmudam-se em bem comum, mesmo que não tenham sido utilizadas na aquisição de qualquer bem móvel ou imóvel (arts. 1.658 e 1.659, VI, do Código Civil)" (STJ-AgRg-REspe 1.143.642, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 3.6.2015).

5. No caso, a soma dos rendimentos brutos da sociedade foi de mais de novecentos mil reais, ao passo que a doação à campanha eleitoral feita por um dos cônjuges foi de dois mil reais, ou seja, valor inferior ao limite de 10% estabelecido pelo § 1º do art. 23 da Lei 9.504/97. Recurso especial a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 2963, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE T. 39, Data 25/02/2019, p. 29).

8) O candidato que utilizou recursos próprios em sua campanha eleitoral fica sujeito ao montante de 10% do limite de gastos estabelecido pelo TSE para o cargo para o qual concorreu, conforme artigo 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não se aplicando o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. O artigo 29, do normativo em referência, estabelece disciplinamento específico para doações realizadas por partidos políticos e candidatos entre si, que estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral. Caso se constate a utilização de recursos próprios acima do limite legal, é necessário verificar se já houve a aplicação da sanção referente à doação em excesso pelo juízo eleitoral no âmbito da Prestação de Contas do(a) Candidato(a), a fim de se evitar o bis in idem. Constatando-se que não houve aplicação da sanção, será necessário o ajuizamento da respectiva Representação por violação do art. 27, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A);

9) Em se tratando de doador que exerça atividade rural, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que: "Inclui-se na base de cálculo das doações de campanhas por pessoas físicas (art. 23, da Lei das Eleições) a receita bruta decorrente da atividade rural auferida no ano anterior à eleição, e não apenas os rendimentos tributáveis do produtor rural" (Recurso Especial Eleitoral n. 4645, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, data 16/03/2018, pp. 80-81).

Superada essa análise preliminar, o(a) Promotor(a) Eleitoral deverá verificar se é o caso de: a) arquivamento sumário no próprio SisConta, quando o fato não constituir nenhuma irregularidade; b) instaurar Notícia de Fato (NF) e/ou Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), consoante dispõem a Res. CNMP n. 174/2017 e a Portaria PGR/PGE n.01/2019, quando houver alguma dúvida sobre a licitude ou ilicitude da doação; c) ajuizar a respectiva Representação, quando já constatada de plano a irregularidade da doação, pois a instauração de procedimento investigatório não é condição obrigatória para o manejo da respectiva ação.

Após a decisão da providência adotada, o(a) Promotor(a) Eleitoral deverá inserir, no campo "Controle e Avaliação do RCon" do SisConta Eleitoral, a providência tomada (arquivamento ou representação) quanto aos RCon's, com o número do procedimento instaurado e/ou da Representação Eleitoral proposta, se for o caso.

II - ARQUIVAMENTO SUMÁRIO E COMUNICAÇÃO À PRE

O art. 4º da Instrução PGE nº. 06/2019 admite, em situações especialmente previstas, o arquivamento sumário do RCon sem a necessidade de instauração de procedimento específico, inclusive com "o lançamento da respectiva fundamentação no próprio sistema em que feita a comunicação ao órgão do Ministério Público Eleitoral com atribuição para o feito".

Assim, constatado de plano que o fato não constituir nenhuma irregularidade, o RCon pode ser arquivado de forma sumária no próprio SisConta e, ao final de todas as análises, o(a) Promotor(a) Eleitoral deverá comunicar à Procuradoria Regional Eleitoral, por ofício, todos os arquivamentos sumários, mediante protocolo eletrônico do MPF.

O passo a passo encontra-se disponível para consulta no Manual do SisConta, elaborado pela Procuradoria-Geral Eleitoral e disponível no próprio sistema.

III – ATUAÇÃO JUDICIAL

Confirmada a existência de ilegalidade, cabe o ajuizamento de representação com pedido liminar de quebra de sigilo fiscal, instruída com o Relatório de Conhecimento específico e cópia do Ofício encaminhado pelo TSE à RFB e do encaminhado pela RFB ao TSE, todos disponíveis no ambiente virtual do SisConta. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. RELAÇÃO DE DOADORES QUE EXCEDERAM OS LIMITES LEGAIS. RECEITA FEDERAL. QUEBRA DO SIGILO FISCAL AUTORIZADA PELO JUÍZO COMPETENTE. DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A

PROPOSITURA DA DEMANDA. DECADÊNCIA NÃO OPERADA. INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO SE APLICA A DOAÇÕES CONSOLIDADAS. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. [...]

3. Na espécie, os fundamentos expostos pelo Tribunal a quo seguem a mesma linha dos precedentes desta Corte Superior, segundo os quais, havendo indícios de doação acima do limite legal, o Ministério Público Eleitoral pode e deve se valer de informações prestadas pela Receita Federal a fim de perquirir se houve efetivamente a extrapolação do limite legal para doação de campanha. A partir dessas informações, o Parquet requer ao Juízo Eleitoral competente a quebra do sigilo fiscal do doador.

4. Os documentos juntados, portanto, permitem a efetiva prestação jurisdicional. Precedentes. [...]

(Agravo de Instrumento nº 6338, Acórdão, Relator(a) Min Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo115 Data 14/06/2017, Página 83). (grifo nosso).

A título de sugestão, foram disponibilizados, no próprio ambiente do SisConta, modelos de representação pelos fundamentos mais comuns, bem como de portaria para instauração de PPE, que podem ser utilizados pelo(a) Promotor(a) Eleitoral. No site do MPMS, na "aba eleitoral", do respectivo Centro de Apoio, também será disponibilizado modelo de Registro de NF, Portaria de instauração de PPE e de Representação por doação acima do limite legal.

O juízo eleitoral do domicílio civil do doador será o competente para processar e julgar as representações por doação de recursos de campanha eleitoral acima do limite legal de que trata o art. 23, da Lei n. 9.504/97 (TSE Conflito de Competência nº 0601533-09/RJ, da relatoria do Min. Og Fernandes, DJe de 7.3.2019). Caso o(a) Promotor(a) Eleitoral identifique que o(a) doador(a) possua domicílio civil em cidade diversa, faz-se necessária a instauração de Notícia de Fato Eleitoral (NF) com a consequente remessa ao Promotor(a) Eleitoral com atribuição para atuar no feito.

III. I - Do prazo para o ajuizamento da representação

O prazo decadencial para ajuizamento da representação por doação acima do limite legal encerra-se em 31 de dezembro de 2021 (art. 24-C, §3º, da Lei nº 9.504/97).

A regra do art. 224, §1º, do CPC (antigo art. 184, §1º, do CPC/1973) aplica-se na seara eleitoral, prorrogando-se o termo final da contagem do prazo decadencial para o primeiro dia útil subsequente, quando este cair em feriado, ou for determinado o fechamento do fórum, ou for encerrado o expediente forense antes da hora normal (TSE, RCED n. 06001382, Rel. Min. Og Fernandes, 2019).

No entanto, recomenda-se que as representações sejam ajuizadas até o dia 17 de dezembro 2021, antes do recesso forense, como prevenção a eventual mudança na jurisprudência.

III. II - Do rito processual

A representação por doação acima do limite legal segue o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Ressalta-se que, em tal rito, cumpre às partes, inclusive ao Ministério Público, conduzir eventuais testemunhas à audiência, independentemente de intimação (art. 22, V, da LC nº 64/1990).

Por fim, atente-se para o fato de que, no processo eleitoral, a contagem do prazo em dias úteis não se aplica (art. 219 do Novo CPC), nos termos do art. 7º da Res. TSE n. 23.478/2016 e de precedentes do TSE (AgR-RESpe n. 8427, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 2017 e AgR-RESpe n. 4461, Rel. Min. Luiz Fux, 2016).

III. III - Da relação de doadores em excesso

A obtenção pelo Ministério Público Eleitoral da relação de doadores que excederam o limite legal não viola o sigilo das informações fiscais, nem constitui prova ilícita, pois "se restringe à identificação nominal, seguida do respectivo número de inscrição no CPF, Município e UF fiscal do domicílio do doador, resguardado o sigilo dos rendimentos da pessoa física e do possível excesso apurado" (art. 29, §5º, da Res. TSE n. 23.553/2017). Logo, estas informações não constituem indevida quebra de sigilo fiscal. (AgR-AI nº 4881/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 19.12.2017).

Assim, o(a) Promotor(a) Eleitoral deverá requerer ao Juízo Eleitoral a quebra do sigilo fiscal do(a) doador(a) representado(a), podendo fazê-lo na própria inicial da Representação, e, eventualmente, do candidato beneficiado, nos termos da Súmula 46 do TSE.

A respeito do tema, o TSE assentou que "o resultado do batimento entre o valor da doação à campanha eleitoral e os dados fornecidos pelo contribuinte à Receita Federal é indício suficiente para determinar a quebra do sigilo fiscal" (AgR-Respe nº 174418, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2014).

III. IV - Da natureza não tributária da multa

A multa não possui natureza tributária, razão pela qual é incabível a alegação de confisco (TSE. AgR-RESpe nº 9418, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2014 e AgR-AI nº 280086, Rel. Min. Henrique Neves, 2014).

III. V - Do limite aplicável ao contribuinte pessoa física isento ou que não apresentou declaração de imposto de renda

Quando o contribuinte ostenta a qualidade de isento ou não apresentou declaração de imposto de renda, afigura-se razoável estabelecer como base de cálculo o valor máximo previsto para a isenção em relação ao exercício 2020, ano-calendário 2019 (art. 27, §8º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019).

O limite de isenção para o ano-calendário de 2019 foi de R\$ 28.559,70. Portanto, o doador isento poderia ter doado até R\$ 2.855,97, que equivale a 10% do limite de isenção.

Entretanto, mesmo quando o contribuinte esteja na faixa de isenção, se apresentar declaração, o valor declarado deverá ser considerado como base de cálculo, tendo em vista o afastamento da presunção relativa do art. 27, §8º, da Resolução TSE n. 23.553/15 (TSE. AgR-RESpe n. 2963, Rel. Min. Herman Benjamin, 2016 e AgR-RESpe n. 32230, Rel. Min. Castro Meira, 2013).

III. VI - Declaração de imposto de renda retificadora

Como expressamente autoriza o art. 27, §9º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, a "eventual declaração anual retificadora apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que apresentada até o ajuizamento da ação de doação irregular, deve ser considerada na aferição do limite de doação do contribuinte".

Verifica-se, no dispositivo supracitado, a alteração na legislação eleitoral, em comparação à redação do art. 29, § 8º, da Res. TSE nº. 23.553/2017. Isso se deu em razão do consolidado entendimento do TSE no sentido de que a apresentação de retificadora, para ser considerada, deve dar-se até o ajuizamento da representação. In verbis:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA ATÉ O AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. [...]

2. O Tribunal Superior Eleitoral admite a apresentação da declaração retificadora após a propositura da representação por doação acima do limite legal, desde que ausente má-fé. Precedentes.

3. No julgamento do REspe nº 138-07/SP, esta Corte avançou, a partir da tese consignada na ementa do acórdão, a fim de fixar um limite temporal para a apresentação de declaração retificadora após o ajuizamento da representação, qual seja, "a defesa ou a primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar, ressalvada a existência de justo impedimento anterior, devidamente comprovado".

4. O critério proposto representa um avanço em relação ao entendimento anterior desta Corte, que não fixava qualquer limite temporal. Isso porque ele confere ao doador a oportunidade de corrigir equívoco na declaração de imposto de renda não constatado até o momento do ajuizamento da representação, sem, contudo, prolongar indefinidamente a possibilidade de apresentação de declaração retificadora.

5. Nada obstante, penso que se pode avançar ainda mais na questão, se o marco temporal for fixado de modo mais restritivo. A solução que me parece ideal é que sejam consideradas pela Justiça Eleitoral apenas as declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil até a data do ajuizamento da representação por doação acima do limite legal, revendo-se, assim, o atual entendimento desta Corte.

6. O Tribunal Superior Eleitoral tem a missão de estimular os jurisdicionados a proceder de forma correta e cuidadosa na prestação de informações aos órgãos públicos. Dessa forma, cabe ao doador zelar pela exatidão das informações prestadas ao órgão fazendário, retificando eventuais imprecisões antes de vir a ser demandado em representação por doação acima do limite legal. Esse critério, além de estimular uma conduta cuidadosa por parte dos doadores, afasta a tormentosa discussão a respeito da boa-fé na apresentação da declaração retificadora após o ajuizamento da representação.

7. Dessa forma, fixo a tese de que serão consideradas pela Justiça Eleitoral apenas as declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil até a data do ajuizamento da representação por doação acima do limite legal. Nada obstante, considerando a deliberação do Plenário desta Corte, em atenção ao princípio da segurança jurídica, consigno que esse entendimento será aplicado prospectivamente, não alcançando os feitos relativos às Eleições de 2014, de forma que este caso permanece regido pelo precedente fixado no Respe nº 138-07/SP.

8. No presente caso, a declaração retificadora foi apresentada na defesa. Portanto, deve ser considerada para a aferição da regularidade do montante doado no âmbito de representação por doação acima do limite legal.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(REspe n. 29479, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 19/10/2018.)

III. VII - Da (im)possibilidade de somar a renda da família

Em recente decisão, o TSE, sinalizando evolução da jurisprudência, acabou firmando entendimento no sentido de admitir a soma dos rendimentos do casal não só na hipótese de regime de comunhão universal, mas também de comunhão parcial de bens:

RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL. CÔNJUGE CASADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COMUNICABILIDADE DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL.

1. São comunicáveis, para fins da análise do percentual de doação previsto no art. 23 da Lei 9.504/97, os rendimentos auferidos pelo cônjuge do doador, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, decorrentes de lucros advindos de quotas de sociedade empresarial adquiridas na constância do casamento.

2. A Corte de origem agiu com acerto ao considerar como rendimentos do casal os lucros advindos das quotas da sociedade empresarial adquiridas na constância do casamento e informados na declaração de imposto de renda do cônjuge da doadora, na qual esta figurou como sua dependente.

3. A teor do inciso V do art. 1.660 do Código Civil, no regime de comunhão parcial de bens, comunicam-se "os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão".

4. Segundo o STJ, "no regime de comunhão parcial ou universal de bens, o direito ao recebimento dos proventos não se comunica ao fim do casamento, mas, ao serem tais verbas percebidas por um dos cônjuges na constância do matrimônio, transmudam-se em bem comum, mesmo que não tenham sido utilizadas na aquisição de qualquer bem móvel ou imóvel (arts. 1.658 e 1.659, VI, do Código Civil)" (STJ-AgRg-REspe 1.143.642, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 3.6.2015).

5. No caso, a soma dos rendimentos brutos da sociedade foi de mais de novecentos mil reais, ao passo que a doação à campanha eleitoral feita por um dos cônjuges foi de dois mil reais, ou seja, valor inferior ao limite de 10% estabelecido pelo § 1º do art. 23 da Lei 9.504/97. Recurso especial a que se nega provimento.

(REspe n. 2963, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 25/02/2019.)

Nos termos da Instrução PGE nº. 06, de 30 de agosto de 2019, a adoção do novel posicionamento, advirta-se, somente é possível mediante a apresentação da declaração conjunta ou das declarações individuais de imposto de renda de ambos os cônjuges, sendo ônus do doador, em sede de defesa, comprovar a existência da sociedade conjugal sob regime de comunhão universal ou parcial de bens (art. 2º, parágrafo único).

III. VIII - Da doação estimável

Em se tratando de cessão de bens ou prestação de serviços a título de doação estimável, o limite de doação a ser aplicado é o do art. 23, §7º, da Lei n. 9.504/97 (R\$ 40.000,00).

Deve-se observar que as doações estimáveis em dinheiro podem ser relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios.

Assim, se os bens objeto da doação estimável não forem de propriedade do doador, não se aplica a regra do §7º do art. 23 da Lei das Eleições, mas sim o limite do §1º do mesmo artigo. Desse modo, extrapolado tal limite, cabe o ajuizamento de representação, com a qual devem ser apresentadas provas de que o doador não é proprietário dos bens. Sobre o tema, cumpre destacar que, em caso de veículos, o TRE/MS tem admitido a produção pelo réu de contraprova que demonstre a tradição do bem em seu favor, afastando, assim, a presunção de veracidade do respectivo registro no DETRAN em nome de outra pessoa.

III. IX - Do empresário individual e MEI

O empresário individual consiste em "ficção pragmática" (FAZIO JÚNIOR, 2016, p. 115) com o intuito de permitir à pessoa física praticar atos empresariais mediante vantagens de natureza fiscal. Em decorrência, não se vislumbra bipartição em pessoas diversas; há um todo único e indivisível. Assim, é regular o financiamento de campanha pelo empresário individual - que não é pessoa jurídica -, salvo se ele constituir EIRELI (empresa individual de responsabilidade limitada), pessoa jurídica nos termos do art. 44, VI, do Código Civil.

Nesse sentido, o TSE concluiu que "a firma individual, também denominada empresa individual, nada mais é que a própria pessoa natural que exerce atividade de empresa nos termos do art. 966 do Código Civil" (REspe n. 33379, Rel. Min. Henrique Neves, 2014).

No mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. TRATAMENTO CONFERIDO À DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA. APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se no sentido de conferir tratamento diferenciado às doações acima do limite legal realizadas por empresário individual, por se tratar de pessoa física que exerce pessoalmente a atividade empresária, com responsabilidade ilimitada, aplicando-lhe os limites da doação do art. 23 da Lei das Eleições.

2. A aplicação das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 9.504/97 deve observar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. A imposição da proibição de contratar com o Poder Público, na espécie, mostra-se desarrazoada, considerando que a multa foi aplicada em valor que supera o faturamento bruto anual da Agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 2534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 238, Data 03/12/2018, Página 99/100)

III. X - Atividade rural

Em se tratando de doador que exerça atividade rural, o TSE firmou entendimento no sentido de que "[i]nclui-se na base de cálculo das doações de campanhas por pessoas físicas (art. 23 da Lei das Eleições) a receita bruta decorrente da atividade rural auferida no ano anterior à eleição, e não apenas os rendimentos tributáveis do produtor rural" (REspe n. 4645, Rel. Min. Rosa Weber, 2018).

III. XI - Inaplicabilidade do princípio da insignificância

Consoante jurisprudência pacífica do TSE, "a imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei, sendo inaplicável [...] o princípio da insignificância" (REspe n. 5043, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 25/10/2018).

III. XII - Prescindibilidade da demonstração de dolo, culpa ou eventual influência no pleito

A aplicação das multas eleitorais por doação acima dos limites legais "decorre da inobservância do teto estabelecido na legislação eleitoral, não se perquirindo eventual intenção do doador, bastando apenas a ocorrência do fato descrito na norma" (REspe n. 2112, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, de DJE de 12/09/2013).

De igual modo, tratando-se de norma de caráter cogente e aferição objetiva, é "irrelevante a configuração do abuso de poder econômico ou potencialidade lesiva para influenciar no pleito" (AgR-AI n. 1737-26/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 11.6.2013).

III. XIII - Anotação no cadastro eleitoral

A Corregedoria-Geral Eleitoral, por meio da decisão exarada no PA n. 313-98 e no Ofício Circular n. 25/2015, orienta a anotação no cadastro do eleitor da inelegibilidade decorrente de condenação por doação irregular, após o trânsito em julgado ou decisão colegiada, a título de "ocorrência de inelegibilidade" (código ASE 540), para fins de controle em eventual e futuro processo de registro de candidatura, de modo a conferir eficácia à hipótese de restrição ao ius honorum contida no art. 1º, I, "p", da LC n. 64/90.

Não se trata de condenação ou declaração de inelegibilidade, mas de mera determinação judicial de anotação nos cadastros eleitorais da inelegibilidade como efeito automático, ope legis, uma vez reproduzida a hipótese normativa do art. 1º, I, "p", da LC n. 64/90.

Nesse sentido, recomenda-se ao(à) Promotor(a) Eleitoral que peça a determinação na sentença de anotação do Código ASE no cadastro do representado após a condenação em segunda instância ou o trânsito em julgado da decisão condenatória.

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Impende esclarecer que nem todos os alertas do Relatório do SisConta implicam necessariamente na existência de doação acima do limite legal, cabendo ao Promotor(a) Eleitoral fazer a devida verificação de acordo com as disposições da Lei nº 9.504/97, especialmente do art. 23 ao art. 24-C, e da Resolução TSE nº 23.607/2019, notadamente do art. 27 ao art. 29.

A Representação por doação acima do limite legal pode ser ajuizada até o final do exercício financeiro relativo a 2021 (31 de dezembro de 2021), nos termos do artigo 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no entanto, recomenda-se que seja feito o ajuizamento da representação é 17 de dezembro de 2021, como medida de prevenção, tendo em vista que a partir do dia 20 de dezembro a Justiça eleitoral entra em recesso (conforme previsto no art. 62, I, da Lei n. 5.010/662), sendo este o último dia útil anterior, e pode haver alteração da jurisprudência sobre a possibilidade do prazo ser postergado para o primeiro dia útil após o fim do recesso por se tratar de prazo decadencial.

Cumpra observar também que, à luz do § 6º do art. 7º da Resolução TSE nº. 23.607/2019, que não se submetem à emissão do recibo eleitoral: a) a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente; b) as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e c) a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

Non obstante à aplicação de multa por doação acima do limite legal, verifica-se que esta "[...] decorre da inobservância do teto estabelecido na legislação eleitoral, não se perquirindo eventual intenção do doador, bastando apenas a ocorrência do fato descrito na norma". Desta forma, tratando-se de norma de caráter cogente e de aferição objetiva, é "[...] irrelevante a configuração do abuso de poder econômico ou potencialidade lesiva para influenciar no pleito".

Não obstante a previsão de remessa de comunicação ao órgão do Ministério Público, no e-mail cadastrado, cabe aos Promotores Eleitorais acessar diretamente o SisConta Eleitoral, com frequência, a partir do mês de outubro, evitando que possível omissão no envio das mensagens frustrem o cumprimento da atividade institucional.

O(a) Promotor(a) Eleitoral deve comunicar até o fim do prazo legal (17 de dezembro de 2021), mediante protocolo eletrônico do MPF e do SAJ/MP, a relação das representações ajuizadas e dos Relatórios de Conhecimento arquivados à Procuradoria Regional Eleitoral e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Patrimônio Público e Social, Fundações e Eleitorais (CAO) – para fins de controle.

Dê-se ciência da presente Nota Técnica à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Publique-se.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 15, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

Objeto: Acompanhar se a entidade FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS apresentou a devida prestação de contas dos valores provenientes de termo de convênio firmado com a subseção judiciária de Montes Claros / MG, em decorrência do processo SEI nº 9610- 92.2019.4.01.3807.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO a prestação de contas pela entidade FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS, proveniente de termo de convênio firmado com a Subseção Judiciária de Montes Claros / MG, em decorrência do processo administrativo SEI nº 9610-92.2019.4.01.3807;

CONSIDERANDO as informações contidas no edital do processo seletivo n.8778049 / 2019;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de propriedade pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determinação o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP 174/2017 prevê a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições, bem como para embasar outras atividades não abordadas a investigação civil (art. 8º, incisos II e IV da Res. CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO o teor do art. 9º, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO, por fim, que, se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou indivíduos homogêneos, o membro do Ministério Público deve instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o processo de prestação de contas apresentado pela entidade FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS, em relação à verba recebida da Subseção Judiciária de Montes Claros / MG, nos termos do art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do PA, incluindo-se o objeto no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e comunique-se à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento, enviando cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para fins de ciência, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do colendo Conselho Nacional do Ministério Público.

Designo o Técnico do MPU lotado no 2º Ofício desta Procuradoria da República em Montes Claros / MG para secretariar o presente PA.

Após as providências acima arroladas, determino:

a) encaminhe-se o parecer n. PRM-M. CLAROS-MANIFESTAÇÃO- 3930/2021 ao diretor do foro da Subseção Judiciária de Montes Claros / MG, por meio do e-mail selecao.projetos.mcl@trf1.jus.br. Deve-se fazer contato com a Justiça Federal confirmando o recebimento do ofício.

b) Após, acautelem-se os autos na SUBJUR por 30 (trinta) dias.

c) ultrapassado tal prazo, comunique-se com a Justiça Federal para saber o andamento do processo SEI nº 9610-92.2019.4.01.3807, fazendo remissão à prestação de contas da entidade FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS, certificando-se nos autos. Caso a prestação de contas já tenha sido homologada, solicitar encaminhamento de cópia da decisão para fins de juntada nesses autos. Após, conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 96, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República, signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República de 1988, pelos arts. 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar 75/1993 e pelo art. 18 da Resolução 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e

CONSIDERANDO que, no bojo da Ação Penal nº 0014718-10.2019.4.01.3900, na qual SOCORRO DE JESUS DE SOUSA, foi denunciada pela prática do delito de estelionato majorado (art. 171, § 3º do CP), consistente na obtenção de vantagem ilícita para si, em prejuízo do INSS, constatou-se a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal, instituto previsto no art. 28-A do Código de Processo;

CONSIDERANDO que, a defesa de SOCORRO DE JESUS DE SOUSA, manifestou interesse em celebrar referido acordo.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado ao 7º Ofício, para as tratativas buscando a celebração de Acordo de Não Persecução Penal com SOCORRO DE JESUS DE SOUSA. O procedimento também terá por objeto o acompanhamento do cumprimento do ANPP, após a devida homologação pela Justiça Federal.

Após a instauração, determino, como providência inicial:

I- Seja expedida Notificação à denunciada, assistida pela DPU, contendo proposta inicial, visando a celebração de ANPP. Na oportunidade, seja solicitado Certidão de Antecedentes Criminais da Justiça Federal, do local de residência da denunciada.

NAYANA FADUL DA SILVA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 561, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1256/2021/GAB-PGJ, resolve

DESIGNAR

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
FELIPE LAMARÃO DE PAULA SOARES Promotor de Justiça da Seção Judiciária de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	002ª z.e. de CURITIBA	Férias 13 a 27/10/21	2910/21 3013/21
PAULO AUGUSTO KOSLOVSKI Promotor de Justiça da 01ª PJ de SÃO MATEUS DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	012ª z.e. de SÃO MATEUS DO SUL	Designação 16/10 a 31/10/21	Subst. Biênio Compl.
PRISCILA DOS REIS BRAGA Promotora Substituta da 44ª Seção Judiciária de PITANGA	038ª z.e. de PITANGA	Afastamento 13 a 15/10/21	5429/21
PAULO CONFORTO Promotor de Justiça da 05ª PJ de COLOMBO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	049ª z.e. de COLOMBO	Afastamento 25 a 29/10/21	5426/21
ROBERTA DE ALMEIDA SAID COIMBRA Promotora de Justiça da 02ª PJ de MANDAGUARI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	060ª z.e. de MANDAGUARI	Afastamento 13/10/21	5599/21
PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA CASTELAN Promotor Substituto da 58ª Seção Judiciária de PORECATU	065ª z.e. de PORECATU	Afastamento 22/10/21	5518/21
RICARDO MALEK FREDEGOTO Promotor de Justiça da 03ª PJ de NARINGÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	066ª z.e. de MARINGÁ	Férias 08/10/21	5558/21
IZABEL QUEIROZ ROCHA Promotora Substituta da 61ª Seção Judiciária de JANDAIA DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	070ª z.e. de JANDAIA DO SUL	Afastamento 13 a 15/10/21	5183/21
WALTER SHINJI YUYAMA Promotor de Justiça da 01ª PJ de CAMBÉ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	078ª z.e. de CAMBÉ	Afastamento 13 a 15/10/21	5516/21
BRUNO VAGAES Promotor de Justiça da 01ª PJ de IBIPORÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	080ª z.e. de IBIPORÁ	Afastamento 18 a 22/10/21	5576/21
SIDIKLEI ROSOLEN DE OLIVEIRA Promotor de Justiça da 01ª PJ de MARIALVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	081ª z.e. de MARIALVA	Afastamento 27/10/21	5680/21
HERON FONSECA CHAGAS Promotor Substituto da 39ª Seção Judiciária de COLORDO (Alterando em parte a Portaria nº 516/21-PRE)	087ª z.e. de ALTO PARANA	Licença Maternidade 02/10/21 a 30/03/22	5694/21
BRUNO FIGUEIREDO CACHOEIRA DANTAS Promotor de Justiça da 123ª z.e. de ALTÔNIA (Inc. III, §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP) (Alterando em parte a Portaria 522/21-PRE)	097ª z.e. de IPORÁ	Designação 13 a 15/10/21	5703/21
PRISCILA DOS REIS BRAGA Promotora Substituta da 44ª Seção Judiciária de PITANGA	106ª z.e. de CÂNDIDO DE ABREU	Afastamento 13 a 15/10/21	5643/21
LEONARDO GOMES FERRARI	109ª z.e. de SANTA MARIANA	Férias 13/10 a 11/11/21	5100/21

Promotor Substituto da 21ª Seção Judiciária de BANDEIRANTES			
BIANCA RIVA RIBEIRO Promotora de Justiça da 02ª PJ de DOIS VIZINHOS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	115ª z.e. de DOIS VIZINHOS	Afastamento 13 a 15/10/21	5661/21
ANDRÉ LUIZ QUERINO COELHO Promotor de Justiça da 02ª PJ de MATELÂNDIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	118ª z.e. de MATELÂNDIA	Férias 18 a 24/10	3597/21
ANDRÉ LUIZ QUERINO COELHO Promotor de Justiça da 02ª PJ de MATELÂNDIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	118ª z.e. de MATELÂNDIA	Afastamento 15/10/21	5618/21
VICTOR EMANUEL DA SILVA LISBOA Promotor Substituto da 71ª Seção Judiciária de PINHÃO	120ª z.e. de FORMOSA DO OESTE	Afastamento 02 a 08/10/21	5568/21
THIAGO OLIVEIRA IBLER Promotor de Justiça da 01ª PJ de MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	121ª z.e. de MARECHAL CÂNDIDO RONDON	Afastamento 18 a 22/10/21	5430/21
MURILO EULLER CATUZO Promotor Substituto da 30ª Seção Judiciária de GUAÍRA	125ª z.e. de TERRA ROXA	Afastamento 13 a 15/10/21	5517/21
CLAUDIO PRESTES JUNIOR Promotor Substituto da 69ª Seção Judiciária de CORBÉLIA	126ª z.e. de CORBÉLIA	Afastamento 13 e 14/10/21	5505/21
MARCELO MENNA BARRETO DE BARROS FALCÃO Promotor Substituto da 27ª Seção Judiciária de CRUZEIRO DO OESTE	127ª z.e. de CIDADE GAÚCHA	Afastamento 13 e 14/10/21	5545/21
THARIK DIOGO Promotor Substituto da 55ª Seção Judiciária de MARECHAL CÂNDIDO RONDON	129ª z.e. de SANTA HELENA	Afastamento 08/10/21	5543/21
MARINA MIRANDA ALMEIDA DAS NEVES Promotora Substituta da 56ª Seção Judiciária de REALEZA	130ª z.e. de REALEZA	Licença para Tratamento de Saúde 20/10/21	5676/21
ANDRÉ LUÍS BORTOLINI Promotor de Justiça da 04ª PJ de UNIÃO DA VITÓRIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	153ª z.e. de UNIÃO DA VITÓRIA	Férias 13 a 15/10/21	5100/21
JULIO RIBEIRO DE CAMPOS NETO Promotor de Justiça da 03ª PJ de UNIÃO DA VITÓRIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	153ª z.e. de UNIÃO DA VITÓRIA	Férias 16 a 27/10/21	5100/21
PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA CASTELAN Promotor Substituto da 58ª Seção Judiciária de PORECATU	159ª z.e. de CENTENÁRIO DO SUL	Afastamento 28 e 29/10/21	5646/21
MARINA MIRANDA ALMEIDA DAS NEVES Promotora Substituta da 56ª Seção Judiciária de REALEZA	165ª z.e. de CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	Férias 13/10 a 11/11/21	5100/21
PRISCILA DOS REIS BRAGA Promotora Substituta da 44ª Seção Judiciária de PITANGA	196ª z.e. de MANOEL RIBAS	Afastamento 01/10 e de 13 a 15/10/21	5574/21

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 7 DE AGOSTO DE 2021

IC n.º 1.26.005.000078/2020-74

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar malversação de recursos provenientes do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde, no Município de Tupanatinga-PE, cujo investigado é Manoel Tomé Cavalcante Neto (gestão 2013-2016).

O representante, Município de Tupanatinga-PE, por meio do atual prefeito, alega que a proposta de nº 26158.0271236/97-872 foi cancelada pela Portaria de cancelamento nº 2.130/2018. O gestor Manoel Tomé Cavalcante Neto foi notificado para ressarcir a quantia de R\$ 17.680,00, recebido em 10/07/2012. A quantia de R\$ 17.680,00 foi recebida na Conta 12.467-2, Agência 1162-2, do Banco do Brasil (Ordem bancária 819563).

Foi relatado pelo noticiante que o gestor notificado transferiu o mencionado valor para a conta 12.595-4, sendo efetuado pagamento de serviços de locação.

O Ministério da Saúde pelo Ofício n.º 351/2020/NUFTR/SE/MS informou que o Núcleo da Força-Tarefa de Ressarcimento - NUFTR, notificou o Ex-Prefeito de Tupanatinga-PE, Manoel Tomé Cavalcante Neto, e o ex-Secretário Municipal de Saúde Natanael Carlos Tavares, quanto a necessidade de devolução de recursos repassados.

Na notificação foi informado que a negativa importará na subsequente instauração de tomada de contas especial, a ser julgada pelo TCU, bem como em medidas judiciais, se for o caso, além de inscrição no cadastro do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.

O Gestor Manoel Tomé Cavalcante Neto apresentou defesa (PRM-GRU-PE- 00005675/2020), aduzindo que de fato os recursos foram aplicados em despesa diversa, visando "adquirir ou locar máquinas pesadas para consertar as estradas vicinais, escavar o solo para os barreiros e outras atividades afins na zona rural, que vive sob a dependência da gestão municipal, e ante essa necessidade premente, resolveu o então gestor aplicar o montante nessa indispensável necessidade que é a preservação dos barreiros e das estradas vicinais, tão importantes para os moradores da zona rural.

O Tribunal de Contas da União informou (PRM-GRU-PE-00003009/2020) que, até o momento da resposta (29/04/2020), não tramitava processo de Tomada de Contas Especial referente as irregularidades no que toca à Proposta n. 26158.0271236/872, durante a gestão do ex-Prefeito do Município de Tupanatinga/PE, Manoel Tomé Cavalcante Neto (2013-2016).

Assim, vieram os autos conclusos.

No curso da investigação foi esclarecido que os recursos federais do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde, recebidos pelo Município de Tupanatinga- PE, foram aplicados em finalidade pública diversa.

Nesses casos, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem entendido que não há dano ao erário, consoante julgamento a seguir:

PJE 0803541-71.2017.4.05.8201 EMENTA ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. VALORES UTILIZADOS PARA OUTRA FINALIDADE PÚBLICA (PAGAMENTO DA FOLHA DE PESSOAL DO MUNICÍPIO). INEXISTÊNCIA DE

DANO AO ERÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC/2015), para condenar o réu Gilberto Muniz (ex-prefeito do Município de Fagundes/PB - gestão 2009-2012) nas seguintes sanções, decorrentes da prática dos atos de improbidade administrativa (art. 10, caput e incisos VI, IX e XI, e art. 11, caput e inciso I, todos da Lei 8.429/1992): a) ressarcimento do dano causado ao erário (R\$ 20.540,54, montante este relativo ao mês de dezembro de 2017, devendo ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora); b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 anos; c) suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 05 anos; d) pagamento de multa civil em montante equivalente ao valor do dano ao erário, devidamente corrigido. 2. O apelante alega, em síntese: a) a inadequação da via eleita; b) a incompetência da justiça federal para processar o feito; c) a inexistência de dano ao erário, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da Administração Pública e dolo na conduta do promovido. 3. Para melhor compreensão dos fatos, depreende-se da sentença e dos autos que: a) Trata-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Gilberto Muniz, objetivando condenação por suposta prática de ato ímprobo, em consonância com a Lei 8.429/1992, bem como ressarcimento ao erário pelo dano, em tese, perpetrado em desfavor da União. b) O caso sub judice versa sobre a malversação de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Fagundes/PB, para construção de uma Unidade Básica de Saúde no Sítio Salvador, zona rural do Município, então gerido pelo réu, na condição de prefeito, entre a gestão 2009-2012. c) In casu, rezam os documentos amealhados pelo órgão ministerial que o réu desviou o valor de vinte mil reais daquele montante transferido pelo FNS para a conta de folha de pagamento do Município, caracterizando, então, aplicação irregular de recursos públicos com finalidade vinculada. d) A União não manifestou interesse em integrar o feito. e) O réu alegou, em audiência, que sabia que estava retirando o dinheiro de conta com recurso vinculado a atividade específica. Todavia esperava repor o montante destinado ao fim para o qual fora inicialmente depositado pelo FNS. f) O ato de improbidade imputado ao réu sujeita às seguintes sanções, previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei 8.429/1992: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [...] II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. 4. Inicialmente, é de se registrar que é inquestionável a competência da Justiça Federal. Cuidando-se de verbas de origem federal, mesmo que incorporadas à municipalidade, sujeitas aos órgãos federais de controle, fica atraída a competência da Justiça Federal. O fato de a União decidir por não integrar a ação civil pública não modifica a competência para o julgamento da ação de improbidade, considerando a presença do MPF no feito. Precedente: TRF5, 2ª T., PJE 0800396-41.2016.4.05.8201, rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, j. 25/05/2021. 5. Por outro lado, não colhem a alegação de inaplicabilidade da Lei 8.429/1992 aos agentes políticos. A esse respeito, esta eg. 2ª Turma por diversas vezes se pronunciou no sentido de admitir a imputação por improbidade administrativa daqueles que, em seara penal, já responderiam nos termos do Decreto-Lei 201/1967. Precedente: TRF5, 2ª T., PJE 08011859720194050000, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 04/02/2020. 6. Ultrapassadas tais questões, observa-se que não há nos autos elementos aptos a indicar que os valores em questão foram utilizados em finalidades diversas da finalidade pública. Ao revés, consta da inicial o seguinte: Gilberto Muniz foi prefeito do Município de Fagundes em dois mandatos consecutivos (2005/2008 e 2009/2012) e, durante este último, especificamente em 03/11/2011, por meio da Conta Bancária 102644, Ag. 2053-2, recebeu o montante de R\$ 20.000,00, como primeira parcela para a construção de uma unidade básica de saúde no Sítio Salvador, zona rural de Fagundes/PB. A referida conta era destinada à movimentação dos recursos

do Fundo Municipal de Saúde e deveria ser administrada pelo ex-gestor para a consecução dos objetos pertinentes, no caso, a construção da UBS - Sítio Salvador. Ocorre que, em 03/09/2012 e 01/10/2012, o referido gestor efetuou duas transferências indevidas na referida conta, no valor de R\$ 10.540,54 e R\$ 10.000,00, respectivamente, desviando tais recursos para a conta da folha de pagamento do Município (Ag. 2053-2, c. 601.413-5). Logo em seguida à transferência, os recursos oriundos da conta do Fundo Municipal de Saúde foram utilizados para o pagamento da folha de pessoal do Município. Com disso, Gilberto Muniz aplicou de forma irregular o montante de R\$ 20.540,54, com fim diverso daquele previsto inicialmente. 7. Como se vê, não se trata de apropriação de valores, ou desvio de recursos para o atendimento de interesses próprios ou de terceiros, inexistindo, portanto, dano ao erário, tendo em vista que as verbas foram utilizadas para outra finalidade pública. Nesse cenário, a jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de se tratar, na hipótese, de atos irregulares, decorrentes de gestão ineficiente e desorganizada à frente da edilidade, mas que não se constituem em atos ímprobos. Precedente: TRF5, Pleno, PJE 0808319-15.2018.4.05.0000, rel. Des. Federal Convocado Carlos Vinícius Calheiros Nobre, julgado em 18/07/2020. 8. Apelação provida, para julgar improcedente o pedido. laf/acs. (PROCESSO: 08035417120174058201, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 13/07/2021)

Ademais, ainda que não houvesse sido afastada a conduta ímproba, no caso concreto, o valor histórico é de R\$ 17.680,00, sendo inferior ao teto estabelecido na Orientação n.º 3/5ª CCR/MPF, qual seja, R\$ 20.000,00:

O combate à corrupção privilegiará os casos em que o prejuízo ao erário ou o enriquecimento ilícito, atualizado monetariamente, seja superior a vinte mil reais, tendo em vista os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da utilidade. Nos casos em que o prejuízo for inferior, é admissível a promoção de arquivamento sujeita à homologação da 5ª Câmara, ressalvadas também as situações em que, a despeito da baixa repercussão patrimonial, verifique-se a ofensa significativa a princípios ou a bens de natureza imaterial merecedores de providências sancionatórias, no campo penal e/ou da improbidade administrativa.

Frise-se que o Ministério da Saúde, responsável pela transferência dos recursos, tem procedimento próprio em trâmite, Processo Administrativo n.º 25000204305/2018-57, que trata da devolução dos valores, pelos gestores (Ex - Prefeito e Ex-Secretário Municipal de Saúde).

Nessa linha, torna-se forçoso o arquivamento dos autos no âmbito cível. Finalmente, o presente caso não requer a adoção de medidas no âmbito penal, uma vez que não foram observados indícios mínimos da prática de crime relacionado com o desvio e/ou a apropriação de recursos públicos federais.

Além disso, se os fatos fossem considerados crime de responsabilidade, já estariam prescritos, pois a transferência dos recursos ocorreu em 10/07/2012, e eventual prática do crime de responsabilidade tipificado no art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, única hipótese passível de incidência no caso em tela, haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, haja vista que o crime tem pena máxima de 3 anos e prazo prescricional de 8 anos.

Ante o exposto, promovo o arquivamento na origem do presente inquérito civil, com fundamento na Orientação n.º 3 e Enunciado nº 33 (desnecessidade de encaminhamento dos autos[1]) da 5ª CCR/MPF, comunicando o arquivamento pelo Sistema Único à referida 5ª Câmara.

Comunique o representante acerca do arquivamento, para que, caso queira, apresente recurso.

Não havendo recurso, archive-se na unidade.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 245, DE 4 DE OUTUBRO DE 2021

Ref.: Inquérito Civil MPF/PRPE n. 1.26.000.003561/2020-51

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República em Pernambuco com o objetivo de apurar a existência de irregularidades nas ocupações em áreas de mangue situadas na vizinhança da Associação de Pescadores de Barra de Jangada (Rua Sodré, nº 112, propriedade Viveiros, Barra de Jangada, Jaboatão dos Guararapes/PE, encravado na Gleba A-3), consistentes na demarcação de imóveis em área de manguezal, sem respeito ao meio ambiente e com omissão das autoridades competentes.

Durante a instrução dos autos, requisitou-se informações à Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes, que, em resposta encaminhada através do Ofício n.º 1078/2021, informou ter recebido demanda análoga relacionada ao IC n.1.26.000.003756/2019-67, em trâmite no 5º Ofício da PRPE, como se vê em excerto do referido documento:

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me aos expedientes negritados acima para informar que este município através do Gabinete do Sr. Prefeito recebeu o Ofício nº 2015/2021/PRPE/EVCJ relacionado ao IC nº 1.26.000.003756/2019-67, que traz em seu bojo o mesmo objeto do expediente negritado acima conforme despacho da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, em anexo.

O referido expediente foi respondido por essa Procuradoria Geral através do Ofício nº 1060/2021 em 01.07.2021, encaminhado para o Excmº Procurador da República Edson Virgínio Cavalcante Júnior, conforme anexo.

Em consulta ao sistema único, é possível constatar que os mencionados autos possuem objeto congênere a este Inquérito Civil, a saber:



PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
CÍVEL - TUTELA COLETIVA

Data de Autuação: 21/10/2019

Data da última conversão: 27/05/2020

Inquérito Civil - IC

1.26.000.003756/2019-67

Volume I

Resumo:

Apurar suposta invasão em área de manguezal, situada em Barra de Jangada, Jaboatão dos Guararapes/PE (no trecho cerca de 300 metros antes da ponte do Rio Jaboatão).

Partes:

INTERESSADO - LOT BERNARDINO DE SENA

Distribuição:

PR-PE - 21/10/2019 - PR-PE - 5º OFÍCIO

Além disso, os apuratórios foram instaurados a partir de representações protocoladas pelo representante do Loteamento Bernardino de Sena e que relatam o mesmo fato, qual seja, a ocorrência de invasões em área de mangue situada na vizinhança da Associação de Pescadores de Barra de Jangada, mas o Inquérito Civil n. 1.26.000.003756/2019-67, autuado em 21.10.2019, é mais antigo e se encontra em estágio mais avançado de instrução que os presentes autos, instaurados em 16.11.2020.

Assim, sem maiores delongas, diante da duplicidade de apuratórios no âmbito do Ministério Público Federal, promovo o arquivamento dos autos, por força do disposto no enunciado nº 38 da 4ª CCR[1].

Desnecessário o envio dos autos à 4ª CCR, comunique-se ao representante, e, não havendo recurso, arquite-se na origem.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 824, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre licença-prêmio da Procuradora da República RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA no período de 15 a 17 de dezembro de 2021.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA usufruirá licença-prêmio no período de 15 a 17 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA, no período de 15 a 17 de dezembro de 2021, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 32, DE 4 DE OUTUBRO DE 2021

Instaura Procedimento Administrativo para recebimento de documentos sigilosos relacionados ao Procedimento Administrativo no 1.30.017.000186/2021-66, o qual tem por escopo acompanhar as tratativas entre a SESNI e a UNIÃO quanto ao parcelamento de débitos cobrados judicialmente por irregularidades no recebimento e/ou utilização de subvenções sociais julgados irregulares pelo TCU.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com amparo nos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, e ainda

Considerando a necessidade de acompanhar o fluxo de informações SIGILOSAS entre a SESNI e a UNIÃO e a necessidade de instruí-los de forma ordenada, a par do já existente Procedimento Administrativo no 1.30.017.000186/2021-66 que tem por escopo verificar a formalização de acordo de parcelamento de débitos cobrados judicialmente por irregularidades constatadas pelo TCU quanto ao recebimento e/ou utilização de subvenções sociais pela SESNI;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para recebimento dos documentos sigilosos referentes ao Procedimento Administrativo no 1.30.017.000186/2021-66.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção da seguinte providência:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único sobre o sigilo do procedimento e a tramitação conjunta com o Procedimento Administrativo no 1.30.017.000186/2021-66.

II – INSTRUA-SE o Procedimento de acompanhamento com os PRM-JOA-RJ-00014022/2021; PRM-JOA-RJ-00014034/2021; PRM-JOA-RJ-00014042/2021; PRM-JOA-RJ-00014103/2021; PRM-JOA-RJ-00014044/2021; PRM-JOA-RJ-00013508/2021; PRM-JOA-RJ-00013605/2021; PRM-JOA-RJ-00015208/2021; que deverão ser desentranhados dos autos do Procedimento Administrativo no 1.30.017.000186/2021-66, além dos documentos PRM-JOA-RJ-00018294/2021 e PRM-JOA-RJ-00018292/2021.

LUANA VARGAS MACEDO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 39, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

Ementa: "INQUÉRITO CIVIL – Patrimônio Público e Cidadania – BR-393 – Notícia de possíveis irregularidades no trecho do Km 102 da BR-393, no Município de Sapucaia/RJ – Notícia de falta de realização das obras de alargamento e reforço da ponte sobre o Rio Paraíba do Sul – Desmembramento do IC nº 1.30.007.000216/2020-72." Interessados: K-Infra Rodovia do Aço S.A., ANTT e Município de Sapucaia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as informações obtidas a partir da reunião por videoconferência, realizada nesta data, entre a Procuradora da República signatária e representantes da ANTT, para tratar de assunto pertinente ao Inquérito Civil nº 1.30.007.000216/2020-72, na qual mencionou-se possíveis irregularidades no trecho do Km-102 da BR-393, no Município de Sapucaia/RJ,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);
3. expeça-se ofício à K-INFRA, requisitando informações.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

VANESSA SEGUEZZI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 40, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

Ementa: "INQUÉRITO CIVIL - Patrimônio Público e Cidadania – BR-393 – Notícia de possível acesso irregular próximo ao Posto Cutuba, no trecho do Km-171 da BR-393, no Município de Três Rios/RJ – Desmembramento do IC nº 1.30.007.000216/2020-72." Interessados: K-Infra Rodovia do Aço S.A., ANTT e Município de Três Rios.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as informações obtidas a partir da reunião por videoconferência, realizada nesta data, entre a Procuradora da República signatária e representantes da ANTT, para tratar de assunto pertinente ao Inquérito Civil nº 1.30.007.000216/2020-72, na qual mencionou-se possível acesso irregular próximo ao Posto Cutuba, no trecho do Km-171 da BR-393, no Município de Três Rios/RJ,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006);
3. Expeça-se ofício à ANTT, requisitando informações.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

VANESSA SEGUEZZI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 41, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

Ementa: "INQUÉRITO CIVIL – Patrimônio Público e Concessões – BR-393 – Necessidade de apurar os reiterados descumprimentos contratuais por parte da Concessionária K-INFRA Rodovia do Aço S.A, que administra a rodovia federal BR-393 (Processo administrativo ANTT nº 50500.014507/2021-11) – Notícia de abertura de processo de caducidade da concessão – Desmembramento do IC nº 1.30.007.000216/2020-72". Interessados: K-INFRA Rodovia do Aço S.A e Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar os reiterados descumprimentos contratuais por parte da Concessionária K-Infra Rodovia do Aço S.A, que administra a rodovia federal BR-393, verificados no processo administrativo nº 50500.014507/2021-11, que tramita no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006);
3. aguarde-se resposta às informações requisitadas à ANTT na reunião realizada em 15.10.2021;
4. expeça-se ofício ao TCU, com cópia desta Portaria e da documentação que a instrui, solicitando informar quanto à existência de processo para apuração de descumprimento contratual pela concessionária K-INFRA Rodovia do Aço S.A.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

VANESSA SEGUEZZI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 57, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão proferida nas Peças de Informação n. 1.04.004.000422/2010-21, que determinou aguardar a análise da prestação de contas, pela Prefeitura Municipal de Picada Café, relativo ao Convênio SIAFI n. 600497 (Transferência n. 830340/2007), celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício desta Procuradoria da República, tendo por objeto o acompanhamento da referida prestação de contas.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n. 87/2010.

Acautelem-se os presentes autos por 120 dias. Decorrido o prazo, junte-se nova consulta no SiGPC, por meio do site do FNDE, para verificar se a prestação de contas do citado convênio já foi analisada e aprovada.

SONIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 132, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

Instaura Inquérito Civil nº 1.29.000.003442/2020-96. Objeto: Acompanhar o retorno das aulas presenciais em Porto Alegre e seu reflexo nas comunidades quilombolas do município no contexto da pandemia de COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição Federal, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, artigos 7º I, 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPPF nº 87/2010, artigos 2º, II, 4º, II, e 5º);

CONSIDERANDO que se encontra em tramitação, no 15º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, o Procedimento Preparatório de nº 1.29.000.003442/2020-96, cujo objeto “Trata do retorno das aulas presenciais em Porto Alegre e seu reflexo nas comunidades quilombolas do município no contexto da pandemia de COVID-19”;

CONSIDERANDO que a situação apurada no referido procedimento preparatório ainda não se estabilizou, de forma que é prudente acompanhar a evolução da pandemia por mais algumas semanas ou meses, a fim de avaliar a necessidade do retorno obrigatório das aulas presenciais na rede de ensino, englobando os alunos quilombolas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades indígenas e às minorias étnicas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, caput, CF), bem como que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, caput, CF);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.288/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica, estabelece que o direito à saúde da população negra será garantido pelo poder público mediante políticas universais, sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos (art. 6º), bem como que os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde (art. 8º, parágrafo único);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMPPF nº 87/2010);

RESOLVE, com fulcro no disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e no artigo 2º, § 7º da Resolução CNMP nº 23/2007, DETERMINAR a instauração de INQUÉRITO CIVIL, e das seguintes providências:

1. Registro e autuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, para fins de publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Designa-se, para secretariar os trabalhos, o servidor Leonardo Baes Lino de Souza.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO,
Procurador da República

PORTARIA Nº 133, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

Instaura Inquérito Civil nº 1.29.000.003406/2020-22. Objeto: Apurar possíveis prejuízos às comunidades indígenas de Porto Alegre em razão da substituição dos profissionais da equipe de saúde indígena da Secretaria Municipal de Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição Federal, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, artigos 7º I, 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPPF nº 87/2010, artigos 2º, II, 4º, II, e 5º);

CONSIDERANDO que se encontra em tramitação, no 15º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, o Procedimento Preparatório de nº 1.29.000.003406/2020-22, cujo objeto é “Apurar possíveis prejuízos às comunidades indígenas de Porto Alegre em razão da substituição dos profissionais da equipe de saúde indígena da Secretaria Municipal de Saúde”;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra devidamente instruído, de forma que resta impossibilitada a adoção de quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis à espécie (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação, etc), sendo necessária a realização de novas diligências, tais como o acompanhamento da atuação da nova equipe de saúde indígena do Município, que até o momento não suscitou reclamações por parte dos indígenas, o que sinaliza a possibilidade de arquivamento deste procedimento.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades indígenas e às minorias étnicas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção,

proteção e recuperação (art. 196, caput, CF), bem como que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, caput, CF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMFP nº 87/2010);

RESOLVE, com fulcro no disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2010 e no artigo 2º, § 7º da Resolução CNMP nº 23/2007, DETERMINAR a instauração de INQUÉRITO CIVIL, e das seguintes providências:

1. Registro e autuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, para fins de publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Designa-se, para secretariar os trabalhos, o servidor Leonardo Baes Lino de Souza.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO,
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 7, DE 4 DE OUTUBRO DE 2021

O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Rondônia, Raphael Luis Pereira Bevilaqua, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei no 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, Sistema Prisional, Tortura, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que no Brasil, por força de disposição constitucional, a Administração Pública tem por função a efetiva implementação desses direitos sociais (sem prejuízo de outros), assegurando a todos uma existência digna, e, conforme os ditames da justiça social (art. 170, caput, CF), atuando ativamente para a promoção da igualdade, com fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);

CONSIDERANDO que nesse contexto o Estatuto da Terra, define o objetivo da reforma agrária, mencionando também a promoção de justiça social, nos termos do art. 16, que preconiza “A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio”;

CONSIDERANDO os fundamentos fáticos e jurídicos lançados no despacho 27/2021 (PR-RO-00016636/2021) e as implicações daí decorrentes, com a conseqüente necessidade de apuração específica acerca do destacamento de terras do patrimônio público para o particular das terras da área;

CONSIDERANDO as diversas problemáticas referentes à questão fundiária e a necessidade de apuração específica quanto à ocupação de áreas de terras presumivelmente públicas, o que será feito por meio do presente procedimento, a partir de informações específicas recebidas do INCRA sobre a localidade do TD Ubirajara;

CONSIDERANDO que nessas áreas costumam existir litígios possessórios pela terra e conflitos, por vezes, violentos, bem como que a inação do Poder Público para proceder ao regular levantamento ocupacional da área, com a devida regularização fundiária, potencializa os problemas;

CONSIDERANDO que, na área em questão, o INCRA não realizou também as ações de retomada de áreas dos ocupantes que não preenchem os requisitos para serem regularizados como proprietários e nem analisou os diversos procedimentos administrativos de quem pleiteou a regularização;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “cobrar do INCRA as providências que este deverá adotar para proceder a análise da cadeia dominial e possível retomada, em caso de nulidade no destacamento de terras do patrimônio público para o particular no local do TD Ubirajara”.

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR à Secretaria da PRDC que: (I) comunique a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, para as devidas publicações; (II) cumprir as providências do despacho 27/2021, com a digitalização integral dos autos e juntada dos procedimentos administrativos encaminhados pela SR-17/INCRA; (III) cumprir as diligências determinadas no despacho anexo a presente Portaria; (IV) após, conclusos para posteriores deliberações.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 8, DE 4 DE OUTUBRO DE 2021

O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Rondônia, Raphael Luis Pereira Bevilaqua, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, Sistema Prisional, Tortura, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que no Brasil, por força de disposição constitucional, a Administração Pública tem por função a efetiva implementação desses direitos sociais (sem prejuízo de outros), assegurando a todos uma existência digna, e, conforme os ditames da justiça social (art. 170, caput, CF), atuando ativamente para a promoção da igualdade, com fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);

CONSIDERANDO que nesse contexto o Estatuto da Terra, define o objetivo da reforma agrária, mencionando também a promoção de justiça social, nos termos do art. 16, que preconiza “A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio”;

CONSIDERANDO os fundamentos fáticos e jurídicos lançados no despacho 43/2021 (PR-RO-00024005/2021) e as implicações daí decorrentes, com a consequente necessidade de apuração específica acerca do destacamento de terras do patrimônio público para o particular das terras da área;

CONSIDERANDO as diversas problemáticas referentes à questão fundiária e a necessidade de apuração específica quanto à ocupação de áreas de terras presumivelmente públicas, o que será feito por meio do presente procedimento, a partir de informações específicas recebidas do INCRA sobre a localidade Lote São Sebastião Parte Sul;

CONSIDERANDO que nessas áreas costumam existir litígios possessórios pela terra e conflitos, por vezes, violentos, bem como que a inação do Poder Público para proceder ao regular levantamento ocupacional da área, com a devida regularização fundiária, potencializa os problemas;

CONSIDERANDO que, na área em questão, o INCRA não realizou também as ações de retomada de áreas dos ocupantes que não preenchem os requisitos para serem regularizados como proprietários e nem analisou os diversos procedimentos administrativos de quem pleiteou a regularização;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “cobrar do INCRA a realização de vistoria e demais providências necessárias para identificar corretamente as problemáticas referentes ao Lote São Sebastião, conforme mencionado pelo INCRA por meio do Ofício n. 41904/2021/SR(17)RO-G/SR(17)RO/INCRA-INCRA, de maneira que seja realizado pela autarquia agrária vistoria na localidade visando identificar e individualizar as problemáticas fáticas existentes, bem como as necessárias remessas a PFE/INCRA para as ações necessárias”.

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR à Secretaria da PRDC que: (I) comunique a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, para as devidas publicações; (II) cumprir as providências do despacho 43/2021, com a digitalização integral dos autos e juntada dos procedimentos administrativos encaminhados pela SR-17/INCRA; (III) cumprir as diligências determinadas no despacho anexo à presente Portaria; (IV) após, conclusos para posteriores deliberações.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 9, DE 4 DE OUTUBRO DE 2021

O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Rondônia, Raphael Luis Pereira Bevilaqua, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, Sistema Prisional, Tortura, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que no Brasil, por força de disposição constitucional, a Administração Pública tem por função a efetiva implementação desses direitos sociais (sem prejuízo de outros), assegurando a todos uma existência digna, e, conforme os ditames da justiça social (art. 170, caput, CF), atuando ativamente para a promoção da igualdade, com fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);

CONSIDERANDO que nesse contexto o Estatuto da Terra, define o objetivo da reforma agrária, mencionando também a promoção de justiça social, nos termos do art. 16, que preconiza “A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio”;

CONSIDERANDO os fundamentos fáticos e jurídicos lançados no despacho 51/2021 (PR-RO-00025353/2021) e as implicações daí decorrentes, com a consequente necessidade de apuração específica acerca do destacamento de terras do patrimônio público para o particular das terras da área;

CONSIDERANDO as diversas problemáticas referentes à questão fundiária e a necessidade de apuração específica quanto à ocupação de áreas de terras presumivelmente públicas, o que será feito por meio do presente procedimento, a partir de informações específicas recebidas do INCRA sobre a localidade das Glebas Marmelo e Euclides da Cunha;

CONSIDERANDO que nessas áreas costumam existir litígios possessórios pela terra e conflitos, por vezes, violentos, bem como que a inação do Poder Público para proceder ao regular levantamento ocupacional da área, com a devida regularização fundiária, potencializa os problemas;

CONSIDERANDO que, na área em questão, o INCRA não realizou também as ações de retomada de áreas dos ocupantes que não preenchem os requisitos para serem regularizados como proprietários e nem analisou os diversos procedimentos administrativos de quem pleiteou a regularização;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “apurar as medidas a serem adotadas pelo INCRA para identificação e regularização fundiária da área das glebas Marmelo e Euclides da Cunha, na Ponta do Abunã, inclusive com levantamento que demonstre a relação a títulos incidentes sobre a área macro e as disputas possessórias existentes na localidade, visando a pacificação social no campo”.

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR à Secretaria da PRDC que: (i) comunique a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, para as devidas publicações; (ii) cumprir as providências do despacho 51/2021, com a digitalização integral dos autos e juntada dos procedimentos administrativos encaminhados pela SR-17/INCRA; (iii) cumprir as diligências determinadas no despacho anexo à presente Portaria; (iv) após, conclusos para posteriores deliberações.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 11, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, no Estado de Rondônia, Raphael Luis Pereira Bevilaqua, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que no Estado Social e Democrático de Direito o povo é o destinatário de prestações estatais positivas que assegurem o acesso, por todos, aos direitos sociais relativos à saúde, educação, assistência e previdência social, segurança, cultura, meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros;

CONSIDERANDO os termos do despacho 45/2021 (PR-RO-00024208/2021) com o arquivamento do IC e a determinação de instauração de PA para acompanhamento das questões relacionadas ao Distrito de Fortaleza do Abunã e Abunã em relação a impactos das Usinas Hidrelétricas do Rio Madeira;

CONSIDERANDO que as medidas a serem adotadas pelo Poder Público são diligências de natureza ininterrupta, ao menos até o atendimento das demandas da coletividade afetada pelos impactos da construção da UHE Jirau, no Rio Madeira, no caso dos autos;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO – PA OUT, com o seguinte objeto: “acompanhar as condições sociais do Distrito de Fortaleza do Abunã e Distrito de Abunã às margens do Rio Abunã, Município de Porto Velho/RO, considerando a construção e a operação da Usina Hidrelétrica de Jirau e a necessária atuação do Poder Público no atendimento as comunidades”.

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR à Secretaria da PRDC que: (I) autue-se como PA, fixando-se prazo inicial de 1 (um) ano, conforme estabelecido no art. 11 da Resolução 174 do CNMP, de 04/07/2017; (II) comunique a presente medida ao NAOP/PFDC 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPPF, art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do CNMP e art. 9º (última parte), da Resolução 174/2017-CNMP; (III) cumpra as diligências já determinadas no despacho 35/2021 e ainda não cumpridas; (IV) considerando se tratar de demanda judicializada, no caso de Abunã, eventual política pública mais efetiva depende da remoção da localidade, no entanto, considerando o histórico do IC arquivado, há demandas apresentadas pela comunidade, como por exemplo, pedido de reunião para apresentar demandas das comunidades. Assim, após digitalização do IC arquivado e acostamento das cópias neste PA, proceder ao agendamento da reunião com o requerente; (V) após, conclusos para análise sobre eventuais medidas a serem acompanhadas ou manutenção de PA como regular tramitação.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 36, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da CF e art. 1º, IV, da Lei n. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, 'b', da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC n. 75/93);

CONSIDERANDO os elementos constantes da Ação Penal n. 5006568-28.2020.4.04.7200 (7ª VF de Florianópolis) e da Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 5006677.42.2020.4.04.7200 (3ª VF de Florianópolis);

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento cujo objeto é promover as diligências necessárias à celebração de Acordos de Não Persecução Cível e Penal referente à Ação Penal n. 5006568-28.2020.4.04.7200 (7ª VF de Florianópolis) e à Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 5006677.42.2020.4.04.7200 (3ª VF de Florianópolis), nos termos da Orientação Conjunta n. 3 da 2ª, 4ª e 5ª CCRs/MPF e da Orientação n. 10 da 5ª CCR/MPF.

Publique-se.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador da República

PORTARIA Nº 531, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3412 e 3413, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
2ª/Biguaçu	Laudares Capella Filho (19 de outubro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
2ª/Biguaçu	João Alexandre Massulini Acosta (19 de outubro)

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 532, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3346, 3347, 3359, 3360, 3366, 3367, 3368, 3370, 3383 e 3384, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
105ª/Joinville	Marcus Vinícius Ribeiro de Camillo (de 04 a 08 de outubro)
50ª/Dionísio Cerqueira	Mariana Mocelin (a partir de 8 de outubro)
52ª/Anita Garibaldi	Guilherme Back Locks (a partir de 8 de outubro)
1ª/Araranguá	Gabriel Ricardo Zanon Meyer (11 de outubro)
14ª/Ibirama	Guilherme Brodbeck (a partir de 18 de outubro)
28ª/São Joaquim	Rafaela Vieira Bergmann (dias 15, 27 e 29 de outubro)
45ª/São Miguel do Oeste	Felipe Bruggemann (dias 8 e 11 de outubro)
53ª/São João Batista	Nilton Exterkoetter (dia 11 de outubro)
54ª/Sombrio	Joel Zanelato (dia 8 de outubro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
105ª/Joinville	Cléber Augusto Hanisch (de 04 a 08 de outubro)
50ª/Dionísio Cerqueira	Mariana Mocelin (de 8 a 10 e de 12 a 31 de outubro)
50ª/Dionísio Cerqueira	Rene José Anderle (dia 11 de outubro)
14ª/Ibirama	Rafaela Denise da Silveira Beal (18 a 22 de outubro)
1ª/Araranguá	Guilherme Luiz Dutra (11 de outubro)
28ª/São Joaquim	Chrystopher Augusto Danielski (dias 15, 27 e 29 de outubro)
45ª/São Miguel do Oeste	Maycon Robert Hammes (dia 8 de outubro)
45ª/São Miguel do Oeste	Marcela de Jesus Boldori Fernandes (dia 11 de outubro)
52ª/Anita Garibaldi	Jean Pierre Campos (de 8 a 14 de outubro)
52ª/Anita Garibaldi	Graziele dos Prazeres Cunha (de 15 a 31 de outubro)
53ª/São João Batista	Leonardo Silveira de Souza (dia 11 de outubro)
54ª/Sombrio	Thiago Napolini Berenhauer (dia 8 de outubro)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 535, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n. 505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com a Resolução n. 30, do Conselho Nacional do Ministério Público, datada de 19 de maio de 2008, RESOLVE:

DESIGNAR os membros do Ministério Público abaixo para atuarem, no período de 1º de novembro de 2021 a 31 de outubro de 2023, respeitando-se o término dos mandatos em curso, perante as Zonas Eleitorais a seguir discriminadas:

ZONA ELEIT.	COMARCA	NOME	DATA INICIAL	DATA FINAL	SITUAÇÃO
1ª	Araranguá	Pedro Lucas de Vargas	01/11/21	04/04/22	Titular
2ª	Biguaçu	Laudares Capella Filho	01/11/21	13/02/23	Titular
3ª	Blumenau	Átila Guastalla Lopes	01/11/21	26/06/23	Titular
4ª	Bom Retiro	Gabriela Cavalheiro Locks	01/11/21	25/06/23	Titular
5ª	Brusque	Cristiano José Gomes	01/11/21	18/01/23	Titular
6ª	Caçador	Marcio Vieira	01/11/21	04/09/23	Titular
7ª	Campos Novos	Raquel Betina Blank	01/11/21	30/06/22	Titular
8ª	Canoinhas	Mariana Pagnan Silva de Faria	01/11/21	01/02/23	Titular
9ª	Concórdia	Fabrcício Pinto Weiblen	01/11/21	10/10/22	Titular
10ª	Criciúma	Arthur Koerich Inacio	01/11/21	17/05/23	Titular

11ª	Curitiba	Leonardo Cazonatti Marcinko	01/11/21	18/08/23	Titular
12ª	Florianópolis	Paulo Antonio Locatelli	01/11/21	23/09/22	Titular
13ª	Florianópolis	Wilson Paulo Mendonça Neto	01/11/21	07/11/22	Titular
14ª	Ibirama	Daianny Cristine Silva Azevedo Pereira	01/11/21	28/07/22	Titular
15ª	Indaial	Daniel Granzotto Nunes	01/11/21	08/03/23	Titular
16ª	Itajaí	Jackson Goldoni	01/11/21	07/06/23	Titular
17ª	Jaraguá do Sul	André Teixeira Milioli	01/11/21	20/12/22	Titular
18ª	Joaçaba	Protásio Campos Neto	01/11/21	28/04/22	Titular
19ª	Joinville	Elaine Rita Auerbach	01/11/21	13/02/23	Titular
20ª	Laguna	Carlos Alberto da Silva Galdino	01/11/21	31/05/22	Titular
21ª	Lages	Luis Suzin Marini Júnior	01/11/21	10/04/23	Titular
22ª	Mafra	Alicio Henrique Hirt	01/11/21	24/11/22	Titular
23ª	Orleans	Fernando Guilherme de Brito Ramos	01/11/21	16/03/23	Titular
24ª	Palhoça	Cristina Costa da Luz Bertocini	01/11/21	13/04/23	Titular
25ª	Porto União	Vinícius Secco Zoconi	01/11/21	29/06/22	Titular
26ª	Rio do Sul	Fabrizio Franke da Silva	01/11/21	30/01/23	Titular
27ª	São Francisco do Sul	Sandra Faitlowicz Sachs	01/11/21	16/09/23	Titular
28ª	São Joaquim	Rafaela Vieira Bergmann	01/11/21	05/05/22	Titular
29ª	São José	Vera Lúcia Butzke	01/11/21	03/12/21	Titular
30ª	São Bento do Sul	Djônata Winter	01/11/21	15/11/21	Titular
		Matheus Azevedo Ferreira	16/11/21	31/10/23	Titular
31ª	Tijucas	Mirela Dutra Alberton	01/11/21	29/03/23	Titular
32ª	Timbó	Cristiane Michelle Tambosi Fiamoncini Ferrari	01/11/21	16/01/23	Titular
33ª	Tubarão	Cristine Angulski da Luz	01/11/21	29/04/23	Titular
34ª	Urussanga	Diana da Costa Chierighini	01/11/21	30/04/22	Titular
35ª	Chapecó	Moacir José Dal Magro	01/11/21	19/05/23	Titular
36ª	Videira	Flávio Fonseca Hoff	01/11/21	18/05/22	Titular
37ª	Capinzal	Francieli Fiorin	01/11/21	11/02/23	Titular
38ª	Itaiópolis	Pedro Roberto Decomain	01/11/21	26/09/23	Titular
39ª	Ituporanga	Thiago Madoenho Bernardes da Silva	01/11/21	06/07/23	Titular
41ª	Palmitos	José Orlando Lara Dias	01/11/21	25/12/21	Titular
43ª	Xanxerê	Michel Eduardo Stechinski	01/11/21	08/10/22	Titular
44ª	Braço do Norte	Luísa Zuardi Niencheski	01/11/21	29/01/23	Titular
45ª	São Miguel do Oeste	Felipe Brüggemann	01/11/21	16/03/22	Titular
46ª	Taió	Thiago Ferla	01/11/21	08/08/23	Titular
48ª	Xaxim	Cristiane Weimer	01/11/21	26/12/21	Titular
49ª	São Lourenço do Oeste	Mateus Minuzzi Freire da Fontoura Gomes	01/11/21	02/08/23	Titular
51ª	Santa Cecília	Otavio Augusto Bennech Aranha Alves	01/11/21	17/02/22	Titular
53ª	São João Batista	Nilton Exterkoetter	01/11/21	12/11/22	Titular
54ª	Sombrio	Joel Zanelato	01/11/21	20/09/22	Titular
55ª	Pomerode	José Renato Côrte	01/11/21	30/12/22	Titular
56ª	Balneário Camboriú	Ricardo Luis Dell'Agnolo	01/11/21	10/11/22	Titular

57ª	Trombudo Central	Bruno Bolognini Tridapalli	01/11/21	11/12/21	Titular
58ª	Maravilha	Rodrigo Dezengrini	01/11/21	01/12/22	Titular
60ª	Guaramirim	Ana Paula Destri Pavan	01/11/21	13/02/23	Titular
61ª	Seara	Marta Fernanda Tumelero	01/11/21	30/04/23	Titular
62ª	Imaruí	Guilherme Brito Laus Simas	01/11/21	19/01/22	Titular
63ª	Ponte Serrada	Giovanna Wolf Davelli	01/11/21	27/04/22	Titular
64ª	Gaspar	Lara Zappellini Souza	01/11/21	10/07/22	Titular
65ª	Itapiranga	Juliano Bitencourt Pinter	01/11/21	26/03/22	Titular
66ª	Pinhalzinho	Douglas Dellazari	01/11/21	03/07/22	Titular
67ª	Santo Amaro da Imperatriz	Cristina Elaine Thomé	01/11/21	29/03/23	Titular
68ª	Balneário Piçarras	Tehane Tavares Fenner	01/11/21	16/07/23	Titular
70ª	São Carlos	Silvana do Prado Brouwers	01/11/21	26/05/22	Titular
73ª	Imbituba	Luis Felipe Fonseca Católico	01/11/21	25/02/23	Titular
74ª	Rio Negrinho	Juliana Degraf Mendes	01/11/21	22/01/22	Titular
76ª	Joinville	Germano Krause de Freitas	01/11/21	29/12/21	Titular
77ª	Fraiburgo	Eliatar Silva Junior	01/11/21	21/07/23	Titular
79ª	Içara	Julia Trevisan de Toledo Barros	01/11/21	06/01/23	Titular
81ª	Papanduva	Fernanda Priorelli Soares Togni	01/11/21	14/04/23	Titular
82ª	São Miguel do Oeste	Marciano Villa	01/11/21	07/11/22	Titular
83ª	Modelo	Karen Damian Pacheco Pinto	01/11/21	16/05/22	Titular
84ª	São José	João Carlos Teixeira Joaquim	01/11/21	09/02/23	Titular
85ª	Joaçaba	Caroline Regina Maresch	01/11/21	22/10/22	Titular
86ª	Brusque	Fernanda Crevanzi Vailati	01/11/21	19/01/23	Titular
87ª	Jaraguá do Sul	Belmiro Hanisch Júnior	01/11/21	02/12/21	Titular
88ª	Blumenau	Roberta Magioli Meirelles	01/11/21	13/06/23	Titular
90ª	Concórdia	Luis Otávio Tonial	01/11/21	18/03/22	Titular
91ª	Itapema	Carla Mara Pinheiro	01/11/21	27/09/23	Titular
92ª	Criciúma	Jadson Javel Teixeira	01/11/21	15/08/22	Titular
93ª	Lages	James Faraco Amorim	01/11/21	11/01/23	Titular
94ª	Chapecó	Fabiano David Baldissarelli	01/11/21	26/07/23	Titular
95ª	Joinville	Diana Spalding Lessa Garcia	01/11/21	09/08/23	Titular
96ª	Joinville	Hélio Sell Júnior	01/11/21	06/12/21	Titular
97ª	Itajaí	Cristina Balceiro da Motta	01/11/21	03/02/22	Titular
98ª	Criciúma	Alex Sandro Teixeira da Cruz	01/11/21	27/12/22	Titular
99ª	Tubarão	Aline Dalle Laste	01/11/21	26/07/23	Titular
100ª	Florianópolis	Helen Crystine Corrêa Sanches	01/11/21	23/03/23	Titular
102ª	Rio do Sul	Viviane Soares	01/11/21	03/04/23	Titular
103ª	Balneário Camboriú	Caroline Cabral Zonta	01/11/21	07/01/22	Titular
104ª	Lages	Mônica Lerch Lunardi	01/11/21	27/07/23	Titular
105ª	Joinville	Marcus Vinícius Ribeiro de Camillo	01/11/21	12/08/22	Titular
106ª	Navegantes	Kariny Zanette Vitoria	01/11/21	04/05/23	Titular

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 536, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3.426 e 3.427, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
8ª/Canoinhas	Mariana Pagnan Silva de Faria (26, 27 e 29 de outubro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
8ª/Canoinhas	Ana Carolina Ceriotti (26, 27 e 29 de outubro)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 14, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República abaixo firmada, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

CONSIDERANDO que, desde fevereiro de 2020, o país enfrenta uma situação de excepcionalidade, em virtude das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia do Coronavírus, destacando-se que a primeira lei a dispor sobre essa questão data de 06 de fevereiro de 2020 (Lei nº 13.979/2020);

CONSIDERANDO as restrições impostas por esse quadro de emergência pública, notoriamente quanto à imposição de distanciamento social;

CONSIDERANDO que somente com a divulgação da Nota Técnica nº 4/2020/CSP, de 21 de agosto de 2020, intitulada Orientação técnica para visita e preenchimento dos formulários de inspeções em unidades policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e quartelamentos militares, pelo Ministério Público, no curso de emergência de saúde pública, em especial a pandemia de COVID-19, exarada no âmbito da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP/CNMP), houve uma orientação institucional quanto às medidas a serem adotadas para a realização da inspeção em questão, durante a Pandemia do Coronavírus;

CONSIDERANDO que referida Nota Técnica prevê a utilização de alternativas quando a presença física não se faça possível no período de visita respectiva, citando, dentre outras, a possibilidade de visitas virtuais, utilização de videoconferência, e-mails e mensagens de aplicativos, possibilitando a avaliação à distância e as ações destinadas à elaboração dos relatórios;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 208/2020, que dispensou a obrigatoriedade do preenchimento dos formulários de inspeções e de visitas realizadas pelos membros do Ministério Público, de forma presencial ou virtual, em estabelecimentos penais e repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e quartelamentos militares, e a consequente obrigatoriedade do envio desses formulários às corregedorias locais e ao CNMP;

CONSIDERANDO que, em 29 de julho do presente ano, o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público referendou, por unanimidade, a Resolução CNMP nº 233/2021, revogando dispositivos da Resolução CNMP nº 208/2020, e ensejando, portanto, a obrigatoriedade do preenchimento dos referidos formulários, ainda que em inspeções virtuais;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba/SP, referentes ao ano de 2021, devendo ser cadastrado no Sistema Único as seguintes informações:

ÁREA DE ATUAÇÃO: Controle Externo da Atividade Policial

GRUPO TEMÁTICO: 7ª Câmara - Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional

ASSUNTO: 900063 - Atos e procedimentos investigatórios não formalizados (Controle Externo da atividade policial/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

RESUMO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. Formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba/SP, referentes ao ano de 2021
CAPA: Controle externo de atividade policial. Estabelecimento Policial. Polícia Federal. 2021.
INTERESSADO: Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba/SP
Art. 2º Determinar, como providências preliminares, as seguintes:
I – registre-se e autue-se a presente portaria pelo Setor Jurídico, que deverá cadastrar o Procedimento Administrativo - Acompanhamento com as informações supramencionadas;
II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;
III - Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 57, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com fundamento no art. 129, incisos III e VI da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 8º, inciso IV e 9º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o arquivamento do Inquérito Policial n.º 2020.23311-DPF/MII/SP (registrado na Justiça Federal sob o n.º 5000528-81.2020.4.03.6125), o qual fora instaurado para apurar a prática, no período de janeiro/2009 a junho/2012, pelos representantes de COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO (COPERSUCAR), de crime de apropriação indébita tributária (Lei n.º 8.137/90, art. 2º, inciso II);

CONSIDERANDO que a materialidade do referido crime restou demonstrada por meio do Processo Administrativo Fiscal n.º 13830-22780/2014-25;

CONSIDERANDO que em 17/04/2020 a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional informou que mencionada dívida fiscal “encontra-se (...) integralmente garantida por Seguro-Garantia”, o que motivou o arquivamento do referido inquérito policial;

CONSIDERANDO que a COPERSUCAR opôs, na execução fiscal n.º 5000228-22.2020.4.03.6125, embargos à execução sustentando a “possibilidade de creditação de IPI na exportação de produtos” diretamente pela matriz, o que acarretou pelo Juízo Federal o sobrestamento daquela execução fiscal;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de acompanhamento da decisão a ser proferida naqueles embargos à execução, pois o julgamento final no Juízo Cível resultará em situação jurídica que, poderá acarretar a extinção da punibilidade do crime investigado na esfera penal;

RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do art. 11, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por objeto o acompanhamento da situação dos créditos tributários em questão e determinar as seguintes diligências/providências:

1. registre-se e autue-se esta portaria;

2. por meio das devidas inserções no Sistema Único, dê-se ciência à egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;

3. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF (CSMPF), com a redação dada pela Resolução n.º 108/2010 do CSMPF; e

4. após, oficie-se a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília/SP, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente informações atualizadas acerca dos créditos tributários constituídos no Processo Administrativo n.º 13830-22780/2014-25 (CDA n.º 80.3.19.009077-07), referente ao contribuinte COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO (CNPJ N.º 61.149.589/0146-43) (instruir com cópia de id. 31856694 – p. 441/442, referente a numeração de rodapé do PJe).

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com fundamento no art. 129, incisos III e VI da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 8º, inciso IV e 9º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o arquivamento do Inquérito Policial n.º 0092/2018-DPF/MII/SP (retombado para IPL n.º 2020.0122408-DPF/MII/SP, registrado na Justiça Federal sob o n.º 5000043-47.2021.4.03.6125), o qual fora instaurado para apurar a prática, nos anos-calendário de 2011 e 2012, por REYNALDO GALVES LEAL, na qualidade de proprietário e administrador de GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ n.º 54.700.166/0001-40), do crime de sonegação tributária (Lei n.º 8.137/90, art. 1º, inciso I);

CONSIDERANDO que a materialidade do referido crime restou demonstrada por meio do Processo Administrativo Fiscal n.º 13830.722829/2014-40;

CONSIDERANDO que em 02/03/2021 a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional (PSFN) informou que GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. “aderiu em 23/04/2020 à transação instituída pela Portaria PGFN 9.924/202[0]” que disciplina a “transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União”;

CONSIDERANDO, ainda, de acordo com a PSFN, que a dívida objeto do parcelamento estava com situação “deferid[a] e consolidad[a]”, o que acarretou o pedido de arquivamento do mencionado inquérito policial; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de acompanhamento do mencionado parcelamento e o adimplemento das parcelas, tendo em vista que a sua eventual rescisão pode ensejar a continuidade da persecução penal, nos termos do art. 18 do CPP;

RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do art. 11, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por objeto o acompanhamento da situação dos créditos tributários em questão e determinar as seguintes diligências/providências:

1. registre-se e autue-se esta portaria;
2. por meio das devidas inserções no Sistema Único, dê-se ciência à egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie a publicação desta portaria;
3. publicada a Portaria, certifique o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF (CSMPF), com a redação dada pela Resolução n.º 108/2010 do CSMPF; e
4. após, oficie a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília/SP, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente informações atualizadas acerca dos créditos tributários constituídos no Processo Administrativo n.º 13830.722829/2014-40, referente ao contribuinte GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ n.º 54.700.166/0001-40) (instruir com cópia de id. 53863234 – p. 4/13, referente a numeração de rodapé do PJe).

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com fundamento no art. 129, incisos III e VI da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 8º, inciso IV e 9º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o arquivamento do Inquérito Policial n.º 0260092/2018-DPF/MII/SP (retornado para IPL n.º 2021.0035615-DPF/MII/SP, registrado na Justiça Federal sob o n.º 5000622-29.2020.4.03.6125), o qual fora instaurado para apurar a prática, no período de 01/2006 a 12/2006, pelos administradores de PROESTE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ n.º 65.011.447/0001-01), de crime do crime de sonegação tributária (Lei n.º 8.137/90, art. 1º, inciso I);

CONSIDERANDO que a materialidade do referido crime restou demonstrada por meio do Processo Administrativo Fiscal n.º 11444.001524/2010-03;

CONSIDERANDO que em 02/01/2020 a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional (PSFN) informou que o débito fiscal acima referido encontrava-se em cobrança por meio da Execução Fiscal n.º 0001079-54.2017.4.03.6125, em trâmite no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos;

CONSIDERANDO, contudo, que em 27/02/2020 aquele Juízo informou que naquela execução fiscal houve o “depósito no valor integral da dívida”, o que acarretou o pedido de arquivamento do mencionado inquérito policial; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de acompanhamento da decisão a ser proferida naquela execução fiscal, pois o julgamento final no Juízo Cível resultará, em situação jurídica que poderá redundar na extinção da punibilidade do crime investigado na esfera penal;

RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do art. 11, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por objeto o acompanhamento da situação dos créditos tributários em questão e determinar as seguintes diligências/providências:

1. registre-se e autue-se esta portaria;
2. por meio das devidas inserções no Sistema Único, dê-se ciência à egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie a publicação desta portaria;
3. publicada a Portaria, certifique o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF (CSMPF), com a redação dada pela Resolução n.º 108/2010 do CSMPF; e
4. após, oficie a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília/SP, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente informações atualizadas acerca dos créditos tributários constituídos no Processo Administrativo Fiscal n.º 11444.001524/2010-03 (CDAs n.ºs 80.2.16.017753-48, 80.6.16.041758-98, 80.6.16.041759-79 e 80.7.16.017259-24), referente ao contribuinte PROESTE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ n.º 65.011.447/0001-01) (instruir com cópia de id. 33496563 – p. 21/22, 30 e 32, referente a numeração de rodapé do PJe).

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 194/2021
Divulgação: segunda-feira, 18 de outubro de 2021 - Publicação: terça-feira, 19 de outubro de 2021**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**